



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA-FUSSBE-SP.

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e trinta minutos, reuniram-se nas dependências da Sede do FUSSBE, em atendimento aos dispositivos normativos e legais, os membros do Conselho Fiscal. A reunião foi presidida pelo Diretor-Presidente Alessandro Carlos Botrel, e contou com a participação dos seguintes conselheiros: Alessandro Noé Bezerra (Titular), José Antonio Loboda (Titular) e Renata Carla Alves Cozatti (Titular). Constatado o quórum necessário, o Diretor-Presidente declarou aberta a reunião, agradecendo a presença dos membros. Na sequência, apresentou os pontos de pauta a serem discutidos: Prestação de Contas do mês de maio; Conta de Adiantamento, Carteira de Investimentos; Cenário Econômico e Outros Assuntos. O Diretor-Presidente questionou os conselheiros sobre a análise prévia dos documentos relacionados à pauta, os quais foram disponibilizados antecipadamente por e-mail, com o objetivo de permitir uma avaliação prévia e eventuais observações. Os presentes confirmaram que realizaram a leitura e análise dos materiais enviados. Ordem do dia: 1) Prestação de Contas de maio: O Diretor-Presidente apresentou ao Conselho a prestação de contas referente ao mês de maio de 2026. Durante sua exposição, detalhou as contribuições previdenciárias e demais receitas arrecadadas no período, discriminadas por Poder e por Regime Previdenciário, conforme segue: Executivo Plano Capitalizado: Contribuição Patronal: R\$ 1.140.210,92 (um milhão, cento e quarenta mil, duzentos e dez reais e noventa e dois centavos); Contribuição dos Servidores: R\$ 1.012.877,01 (um milhão, doze mil, oitocentos e setenta e sete reais e um centavo); Contribuição dos Inativos: R\$ 2.574,74 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); Alíquota Suplementar: R\$ 234.408,58 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos); Parcelamento: Parcela 105/200 - R\$ 275.022,51 (duzentos e setenta e cinco mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavo); Outras Receitas: R\$ 5.249,23 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos). Legislativo Plano Capitalizado: Contribuição Patronal: R\$ 35.567,77 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos); Contribuição Servidor: R\$ 31.595,63 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos); Alíquota Suplementar: R\$ 7.312,15 (sete mil, trezentos e doze reais e quinze centavos). Totalizando a receita do Plano Capitalizado de



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 2.744.818,54 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos). O Diretor-Presidente prosseguiu com a apresentação da prestação de contas referente ao Plano Financeiro: Executivo Plano Financeiro: Contribuição Patronal: R\$ 274.319,15 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e quinze centavos); Contribuição dos Servidores: R\$ 246.816,75 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos); Contribuição dos Inativos: R\$ 63.469,53 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos); Contribuição dos Pensionistas: R\$ 4.372,19 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e dezenove centavos); Parcelamentos: Parcela 105/200 R\$ 324.104,23 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e quatro reais e vinte e três centavos); Parcela 09/48 R\$ 149.291,92 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos); Outras Receitas: R\$ 6.329,36 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos). Legislativo Plano Financeiro: Contribuição Patronal: R\$ 6.741,61 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos); Contribuição Servidor: R\$ 6.065,71 (seis mil, sessenta e cinco reais e setenta e um centavos); Pagamento de aporte financeiro competência abril no valor de R\$ 164.530,19 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e dezenove centavos) conforme disposto no art. 17-F da Lei nº. 1.703/2002 alterada pela Lei nº. 2.328, de 25 de agosto de 2017. Totalizando a receita do Plano Financeiro de R\$ 1.246.040,64 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quarenta reais e sessenta e quatro centavos). O Diretor-Presidente destacou que os repasses das contribuições previdenciárias realizados tanto pela Prefeitura Municipal quanto pela Câmara Municipal têm sido efetuados dentro dos prazos legais de vencimento. Esclareceu que os parcelamentos vigentes seguem sendo pagos regularmente pelo Executivo. Esclareceu também que o item referente às “outras receitas” se trata do recebimento de precatório contribuição servidor. Em continuidade, o Diretor-Presidente apresentou ao conselho uma explanação detalhada acerca das receitas e despesas consolidadas por plano, relativas à Compensação Previdenciária (Comprev), demonstrando a movimentação e os valores apurados no período. Na sequência, foi iniciada a análise das obrigações previdenciárias referentes ao mês de maio de 2026. O Diretor-Presidente apresentou ao Conselho o balancete de despesas referente ao período, contemplando os compromissos financeiros assumidos e executados. Em continuidade, passou-se à apreciação dos benefícios previdenciários, devidamente segregados por



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Poder e por Regime Previdenciário. Executivo Plano Capitalizado: Aposentadoria: R\$ 746.034,55 (setecentos e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos); Pensão: R\$ 78.578,53 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos); Legislativo Plano Capitalizado: Aposentadoria: R\$ 10.406,23 (dez mil, quatrocentos e seis reais e vinte e três centavos). Executivo Plano Financeiro: Aposentadoria: R\$ 2.828.853,02 (dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos); Pensão: R\$ 379.360,00 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta reais). Legislativo Plano Financeiro: Aposentadoria: R\$ 216.519,83 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e três centavos). Em seguida, o Diretor-Presidente apresentou ao Conselho o detalhamento das despesas com a manutenção do FUSSBE. Informou que todas as despesas administrativas realizadas no período estão dentro do previsto, que todos os pagamentos a prestadores de serviços ocorreram nas datas programadas, e que nenhum recurso previdenciário foi utilizado para esse fim. Reiterou que tais despesas são integralmente custeadas pela taxa de administração, conforme estabelece a legislação vigente. Após as exposições, foi aberta a palavra aos presentes, não havendo manifestações. 2) Conta de Adiantamento: O Diretor-Presidente apresentou ao Conselho a prestação de contas referente à conta de adiantamento do mês de maio, com a devida comprovação de despesas realizadas com consumo e serviços, devidamente instruídas por meio de notas fiscais. Após a exposição, o Diretor-Presidente indagou aos membros do Conselho presentes se havia dúvidas ou considerações quanto às informações apresentadas. Todos os conselheiros declararam-se esclarecidos, não havendo questionamentos ou apontamentos a serem feitos. 3) Carteira de Investimentos: O Diretor-Presidente apresentou os resultados da carteira de investimentos referentes ao mês de maio, destacando que o retorno no período foi de 0,52%, ficando abaixo da meta estabelecida para o mês, de 1,02%. Esclareceu que no acumulado até maio a carteira de investimentos apresentou a rentabilidade de 5,60%, enquanto a meta do período foi de 5,47%. Na sequência, o Diretor-Presidente apresentou para análise e discussão os seguintes tópicos: Rentabilidades; Benchmarks relacionados à carteira; Retorno dos investimentos considerando as movimentações (aplicações e resgates) no período; Posição atualizada dos investimentos; Saldo consolidado ao final de maio; e o enquadramento conforme a Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025. Por fim, o Diretor-Presidente informou a manutenção de desenquadramentos em determinados fundos da carteira de



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

investimentos, em relação ao disposto no art. 19, inciso I, no que se refere ao limite de até 5% do patrimônio líquido por ativo, bem como ao art. 19, inciso III, §2º, que estabelece o limite máximo de 50% do patrimônio líquido do fundo, conforme a resolução vigente. O Diretor-Presidente informou, ainda, que as aplicações dos novos recursos financeiros vêm sendo realizadas em conformidade com a estratégia de diversificação de ativos estabelecida na Política de Investimentos vigente observando os requisitos previstos na Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025. Após a apresentação e os esclarecimentos, foi aberta a palavra aos presentes, não havendo manifestações. 4) Sobre o mercado econômico: O Diretor-Presidente apresentou e realizou a leitura do panorama econômico do período, disponibilizado pela assessoria de investimentos Crédito e Mercado, para ciência do Conselho, ficando o relatório integral arquivado e anexo à presente ata. Após a leitura, foi aberta a palavra aos presentes, não havendo manifestações. Outros Assuntos: O Diretor-Presidente informou aos membros do Conselho Fiscal que, ao realizar consulta ao site oficial da Câmara Municipal de Várzea Paulista, tomou conhecimento do Parecer Jurídico nº 068/2026, emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, referente ao Projeto de Lei nº 38/2026, que propõe a revogação do art. 17-F da Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 2.328, de 25 de agosto de 2017. Na sequência, realizou a leitura integral do referido parecer para conhecimento dos conselheiros. Após a leitura, o Diretor-Presidente informou que realizou análise do parecer jurídico e destacou que o Procurador Jurídico da Câmara Municipal apresentou entendimento contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2026 na forma originalmente proposta, considerando que a revogação do art. 17-F da Lei Municipal nº 1.703/2002, sem a previsão de norma substitutiva, poderia ocasionar ausência de disciplina específica quanto aos aportes financeiros destinados ao Fundo Previdenciário Financeiro. Informou, ainda, que, conforme consignado no Parecer Jurídico nº 068/2026, a análise da matéria considerou os aspectos jurídicos, técnicos e atuariais relacionados ao Fundo Previdenciário Financeiro, especialmente aqueles constantes da Avaliação Atuarial de 2026, a qual demonstra a necessidade de manutenção de mecanismos adequados de financiamento para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Financeiro, considerando as características da massa segregada vinculada ao referido Fundo. O Diretor-Presidente informou, ainda, que, em seu entendimento, o posicionamento apresentado pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal encontra-se alinhado ao posicionamento



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

técnico apresentado pela atuária Wilma em reunião extraordinária realizada em 14/05/2026, ocasião em que esclareceu que eventual alteração legislativa relacionada aos aportes financeiros destinados ao Fundo Previdenciário Financeiro deveria ser precedida de análise técnica, financeira e atuarial, com avaliação dos respectivos impactos decorrentes da medida proposta. Na sequência, o Diretor-Presidente ressaltou que o entendimento apresentado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal também se encontra alinhado quanto à necessidade de manutenção dos critérios e da forma de cálculo atualmente utilizados para a apuração dos aportes financeiros destinados ao Fundo Previdenciário Financeiro, considerando as contribuições previdenciárias do ente federativo, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, conforme o modelo atualmente praticado pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, nos termos da Lei nº 1.703/2002. Destacou, ainda, que a emenda substitutiva apresentada no Parecer Jurídico nº 068/2026 representa aprimoramento da disciplina dos aportes financeiros destinados ao Fundo Previdenciário Financeiro, especialmente quanto à definição de critérios, responsabilidades, prazos e mecanismos de controle, ao propor que os aportes financeiros sejam realizados no respectivo mês de competência do exercício a que se referem, em substituição ao modelo atualmente praticado, no qual o valor do aporte apurado para determinado exercício somente é repassado dois anos após o exercício de referência, mediante parcelamento em 12 parcelas. O Diretor-Presidente registrou, por fim, que, embora o Parecer Jurídico nº 068/2026 trate de matéria relacionada ao Fundo Previdenciário Financeiro, o FUSSBE não foi previamente consultado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal para prestar os esclarecimentos e informações pertinentes à matéria. Ao final, o Diretor-Presidente abriu a palavra aos membros do Conselho Fiscal para manifestações e considerações acerca do assunto. O Conselho Fiscal manifestou preocupação quanto à proposta constante do Projeto de Lei nº 38/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, considerando a complexidade técnica da matéria e os reflexos que eventual alteração legislativa poderá acarretar no Fundo Previdenciário Financeiro. O Conselho Fiscal entende que a revogação do art. 17-F da Lei Municipal nº 1.703/2002, sem a previsão de norma substitutiva que discipline os aportes financeiros destinados ao Fundo Previdenciário Financeiro, poderá resultar na ausência de regulamentação específica quanto aos critérios de apuração, às responsabilidades e à forma de repasse dos recursos necessários ao custeio das obrigações previdenciárias, com possíveis impactos na sustentabilidade do Plano Financeiro, considerando que os



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

aportes financeiros constituem mecanismo essencial para a cobertura do déficit técnico e para a garantia do adequado financiamento das obrigações previdenciárias da respectiva massa segregada. O Conselho Fiscal entende que a eventual alteração legislativa deverá observar a nova redação proposta na emenda substitutiva, que estabelece, de forma clara e detalhada, a regulamentação dos aportes financeiros obrigatórios, em consonância com o Parecer Jurídico nº 068/2026 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal. Não havendo outras manifestações, prosseguiu-se com os demais assuntos. O Diretor-Presidente deu ciência aos membros do Conselho Fiscal sobre os seguintes assuntos: - O Diretor-Presidente informou que, durante a reunião do conselho de administração realizada em 28/05/2026, solicitou à Administração Municipal, representada pelo membro nato do Conselho de Administração, Húdele Fabrício da Silva, uma devolutiva acerca da conclusão do Processo Administrativo nº 0875/2025, ressaltando que a matéria encontra-se em análise há aproximadamente um ano e meio, sem manifestação conclusiva até o momento. Informou, ainda, que, em resposta à solicitação apresentada, o Sr. Marcello Trevenzoli Breschi, Gestor da UGM de Gestão Pública e Gestor Interino da UGM de Governo e Administração, presente à reunião, esclareceu que o referido processo seria encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico, com a finalidade de subsidiar a conclusão da matéria e a manifestação definitiva da Administração Municipal sobre o assunto. O Diretor-Presidente, informou ainda, que o Sr. Marcello esclareceu, também, que, após a emissão do parecer jurídico seriam adotadas as providências administrativas necessárias para a regularização das pendências junto ao FUSSBE, observando-se as orientações técnicas e jurídicas aplicáveis ao caso. Os membros do Conselho Fiscal tomaram ciência das informações prestadas, permanecendo no acompanhamento da matéria até sua efetiva conclusão e regularização. Na sequência o Diretor-Presidente deu ciência aos membros do Conselho Fiscal acerca do Ofício GAB nº 037/2026 – ERV, datado em 29-05-2026, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista ao Ministério da Previdência Social – DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV, referente à solicitação de exclusão do Termo de Acordo de Parcelamento nº 1250/2025, registrado no sistema CADPREV. Informou que tomou conhecimento da referida solicitação por meio da consulta realizada no sistema GESCON Consulta nº S835981/2026, na qual consta o pedido formulado pela Administração Municipal para exclusão do referido termo de parcelamento. Em seguida, o Diretor-Presidente realizou a leitura integral do referido ofício aos membros do Conselho Fiscal, para conhecimento



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

do seu conteúdo e dos fundamentos apresentados pela Administração Municipal. Ainda sobre o assunto, o Diretor-Presidente esclareceu aos membros do Conselho Fiscal que, em seu entendimento, a Administração Municipal não poderia alegar desconhecimento acerca dos débitos relacionados ao referido parcelamento, considerando que já foram formalizados parcelamentos anteriores envolvendo a mesma matéria. Ressaltou, ainda, que o referido parcelamento, relacionado aos aportes financeiros, encontra-se amparado por legislação municipal específica, devidamente sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. O Diretor-Presidente informou, que a Unidade Gestora Municipal de Planejamento e Inovação foi oficialmente comunicada por meio do Ofício nº 53, de 29 de maio de 2025, protocolado sob nº 4715/25 contendo a memória de cálculo do exercício de 2024, utilizada para a composição dos valores constantes do Termo de Acordo de Parcelamento nº 1250/2025, tendo sido solicitado, que os valores correspondentes fossem previstos no orçamento municipal para o exercício de 2026. Informou, também, que o Prefeito Municipal foi oficialmente cientificado por meio do Ofício nº 083, de 05 de agosto de 2025, protocolado sob nº 7.212/2025, acerca da memória de cálculo do exercício de 2024, utilizada para a composição dos valores constantes do Termo de Acordo de Parcelamento nº 1250/2025. Relatou, ainda, que a memória de cálculo referente ao exercício de 2024 foi apresentada e colocada em discussão na reunião do Conselho de Administração realizada em 27/06/2025, contando com a participação do membro nato, senhor Húdele Fabrício da Silva representante da Administração Municipal. O Diretor-Presidente acrescentou que o Termo de Acordo de Parcelamento nº 1250/2025 e o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, contendo a memória de cálculo referente ao exercício de 2024, foram apresentados em reunião do Conselho de Administração realizada em 28/01/2026, também contando com a participação do membro nato representante da Administração Municipal. O Diretor-Presidente destacou que, diante dos documentos e registros administrativos apresentados, a alegação de desconhecimento dos débitos e dos valores que compuseram o Termo de Acordo de Parcelamento nº 1250/2025 não se mostra compatível com os registros administrativos existentes. Ressaltou, ainda, que os agentes públicos envolvidos nos atos administrativos relacionados à matéria integram a estrutura da Administração Municipal e exercem suas funções no âmbito das competências e atribuições do Poder Executivo Municipal. Antes de abrir a palavra aos membros do Conselho Fiscal, o Diretor-Presidente reiterou as informações anteriormente



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

apresentadas acerca da manifestação do Sr. Marcello Trevenzoli Breschi referente ao Processo Administrativo nº 0875/2025, destacando que, diante do conteúdo do Ofício GAB nº 037/2026 – ERV, encaminhado pela Administração Municipal ao MPS, é necessário que a Administração Municipal esclareça os motivos que levaram a adotar, no dia seguinte à reunião, de providência diversa daquela informada aos conselheiros. Na sequência, o Diretor-Presidente abriu a palavra aos membros do Conselho Fiscal para eventuais manifestações ou esclarecimentos acerca do assunto apresentado. A Conselheira Renata ressaltou a importância da continuidade do acompanhamento do assunto pelo Conselho Fiscal, especialmente quanto à regularidade da tramitação dos atos administrativos relacionados ao processo e das providências dele decorrentes. Não havendo manifestações adicionais, passou-se à deliberação dos itens constantes da pauta pelo Conselho Fiscal. Conclusão: Após análise dos assuntos apresentados, o Conselho Fiscal manifestou-se, por unanimidade, favorável à aprovação de todos os itens da pauta, registrando ciência quanto às informações, documentos e esclarecimentos apresentados durante a reunião. Cumprida a pauta do dia, estando anexo à presente ata o Panorama Econômico, Parecer Jurídico nº 068/2026, Ofício GAB nº 037/2026 – ERV e Gescon Consulta nº S835981/2026, e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente encerrou a reunião às 11h30. Para constar, foi lavrada a presente ata, que será devidamente assinada por todos os membros presentes.

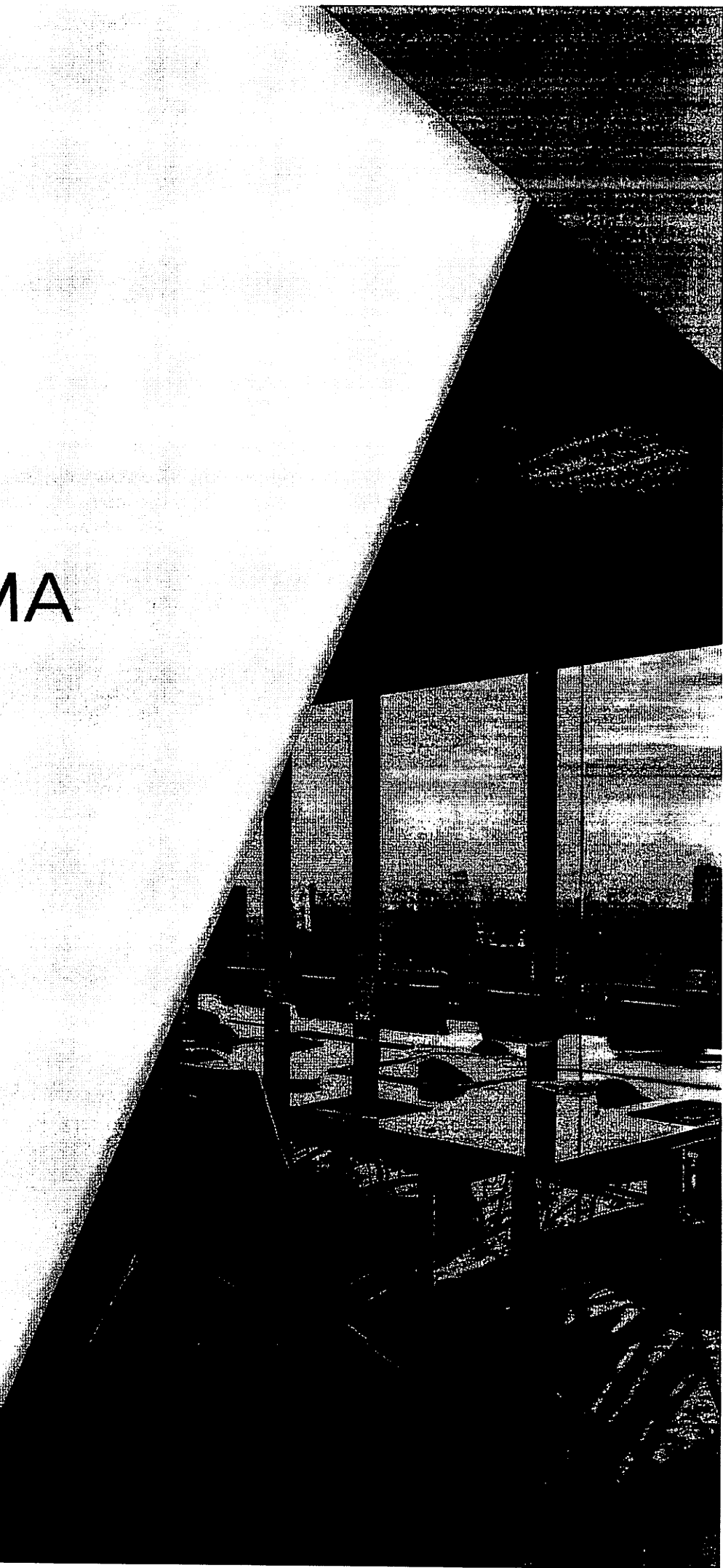
Alessandro Carlos Botrel
Diretor-Presidente

Alessandro N. Bezerra
Conselheiro Fiscal

Renata C. A. Cozatti
Conselheira Fiscal

José A. Loboda
Conselheiro Fiscal

PANORAMA **MAIO**





Panorama Econômico

SÍNTESE DA LEITURA DO PANORAMA ECONÔMICO DOS PERÍODOS ANALISADOS

Maio de 2026 pode ser resumido em uma palavra: reversão. Depois de um abril marcado pelo alívio geopolítico, a fragilidade do cessar-fogo entre Estados Unidos e Irã voltou ao centro das atenções. **O petróleo, que havia recuado para 90 dólares em abril, voltou a subir e chegou a bater acima de US\$ 110 por barril no início de maio, antes de recuar expressivamente, encerrando em torno de US\$ 91 por barril, cerca de 17% no mês, a maior baixa mensal desde março de 2020, impulsionada pelas esperanças de um acordo de paz entre EUA e Irã.** O Ibovespa, que havia flertado com os 200 mil pontos em abril, **recuou 7,22% no mês, o pior resultado desde fevereiro de 2023, com saída de estrangeiros de R\$ 11,7 bilhões.** O PIB do primeiro trimestre **surpreendeu positivamente, crescendo 1,1% ante o trimestre anterior, impulsionado por agropecuária, indústria e consumo das famílias.**

Enquanto o petróleo girava em torno das negociações de Ormuz, a inflação americana revelou a conta dessa volatilidade: **o CPI de maio acelerou para 4,2% ao ano, o maior nível desde o início de 2023, com a energia respondendo por mais da metade do avanço.** O Fed segue sem movimentar os juros (3,50%–3,75%) pela perspectiva de juros altos por mais tempo. Na Europa, BCE confirmou a sinalização de abril: **a reunião de 11 de junho deve trazer a primeira alta de juros, com a inflação da Zona do Euro subindo para 3,2% em maio.** O PMI Composto da Zona do Euro recuou para 48,5, mantendo-se em contração pelo segundo mês consecutivo.

A narrativa de maio é a de um mercado que testou os limites do otimismo construído no mês anterior. O petróleo e a inflação ainda ditam o ritmo. Quem navegou com cautela em abril e aproveitou a reversão de maio, capturando a queda do barril e o recuo do dólar, ficou bem posicionado. O segundo trimestre segue com o mesmo binômio: paz no Oriente Médio representa alívio; conflito prolongado é igual pressão estrutural.



Panorama Econômico

INTERNACIONAL

ESTADOS UNIDOS



❖ CURVA DE JUROS

Em maio de 2026, a curva de juros americana voltou a pressionar. Com o CPI acelerando para 4,2% ao ano e o mercado passando a precificar uma possível alta de juros, os Treasuries de 10 anos foram negociados **na faixa de 4,30% a 4,50%**, refletindo o temor de que a aceleração do CPI pudesse forçar o Fed a uma alta. Ao final do mês, com o petróleo cedendo, as taxas recuaram para **perto de 4,25%**, devolvendo parte da alta.

O spread entre os vértices de 10 e 2 anos permaneceu positivo em torno de **45 a 55 pontos base** confirmando que o mercado não precifica recessão imediata, mas já incorpora o risco de que o próximo movimento do Fed seja uma alta e não um corte. A curva está em modo de espera prolongado.

❖ DOLLAR INDEX (DXY)

O Dollar Index (DXY) oscilou com alta volatilidade em maio, encerrando o mês **entre 99 e 101 pontos**, em um mês de intensa volatilidade. Nos momentos de escalada do conflito, o dólar se fortalecia; nas janelas de aproximação de acordo de paz, recuava. O real perdeu parte da valorização de abril com a saída de capitais da Bolsa.

❖ MERCADO DE TRABALHO

O mercado de trabalho americano seguiu resiliente em maio, com a **taxa de desemprego estável em 4,4%**. Energia e defesa seguiram liderando as contratações, enquanto tecnologia e varejo permaneceram cautelosos. Com a inflação acelerando para 4,2% ao ano e os salários crescendo em torno de 3,8%, **ganho real do trabalhador americano** voltou a ser negativo, um dado relevante para a demanda doméstica no segundo semestre.



Panorama Econômico

❖ INFLAÇÃO

O CPI de maio de 2026, divulgado em 10 de junho, foi a leitura mais alta em mais de três anos. A inflação acelerou de **3,80% para 4,20% no acumulado de 12 meses**, o maior nível desde o início de 2023 e exatamente em linha com as expectativas do mercado. Em termos mensais, os preços subiram **0,5% em maio** (ante 0,6% em abril), uma desaceleração que reflete o recuo do barril ao final do mês. A energia foi a grande responsável, com alta de **23,00% ao ano** em maio, enquanto os alimentos avançaram moderadamente e a inflação núcleo (que exclui energia e alimentos) subiu **0,2% no mês**, abaixo das expectativas de 0,3%, sinal positivo de que a pressão inflacionária está concentrada no choque energético.

O dado mais preocupante foi justamente o núcleo: ao contrário do que o Fed esperava, a inflação subjacente acelerou mesmo com o impacto geopolítico sendo parcialmente absorvido. Isso significa que há pressões de preços estruturais na economia americana que vão além do petróleo e que o caminho de volta à meta de 2% se tornou ainda mais longo.

❖ JUROS

O Federal Reserve **não se reuniu em maio**. A próxima reunião do FOMC está marcada para **17 de junho de 2026**. O consenso do mercado aponta para manutenção dos juros na faixa de 3,50% a 3,75% pelo quarto encontro consecutivo.

O CPI de maio em 4,2% ao ano e o mercado de trabalho resiliente levaram analistas a discutir, pela primeira vez, a possibilidade de alta de juros ainda em 2026. Powell deve usar a reunião de junho para reforçar o discurso de cautela e dependência de dados.

❖ RENDA VARIÁVEL

Após o forte rali de abril, Wall Street operou com volatilidade e pressão vendedora em maio. O **S&P 500 encerrou o mês em queda**, pressionado pelas incertezas sobre o acordo com o Irã e pela inflação acima do esperado. O **setor de energia e o bancário foram os mais afetados** e o **juros altos por mais tempo**.



Panorama Econômico

INDICADORES DE ATIVIDADE AMERICANO

❖ PIB

O PIB americano do **primeiro trimestre de 2026** cresceu **2,0% ao ano (dado consolidado)**, com os dados de atividade de maio mostrando desaceleração gradual. O PMI Composto recuou, sinalizando que os efeitos do petróleo caro chegam ao consumidor. **Ante o crescimento do 4º Trimestre de 2025**, o FMI projeta crescimento de **2,3%**, com inflação projetada em **3,2% no ano**. **As perspectivas para o 2º Trimestre de 2026 apontam desaceleração, 3,2%,**

O FMI mantém sua projeção de crescimento dos EUA para **2,3% em 2026 (sem alteração)** (de 2,4% anterior), com inflação projetada em 3,2% no ano.

❖ PMI

Os PMIs americanos de maio mostraram desaceleração gradual. O PMI Industrial da S&P Global **recuou ligeiramente ante abril**, ainda em expansão.

O PMI de Serviços S&P Global recuou de **51,0 em abril para perto de 50,5 em maio**, refletindo a contenção dos gastos do consumidor com combustíveis ainda caros. O PMI Composto ficou **ao redor de 50,5**, sinalizando crescimento modesto.



Panorama Econômico

ZONA DO EURO



❖ INFLAÇÃO

A inflação da Zona do Euro continuou sua trajetória ascendente em maio, atingindo **3,00% ao ano**, o maior nível em mais de dois anos. A energia segue como principal pressão, com alta de 17,9% ao ano. Os dados reforçaram a posição dos membros **hawkish** do Banco Central Europeu, aqueles que defendem juros mais altos para conter a inflação, que sinalizaram que não subir juros em junho deixou de ser uma opção.

❖ JUROS

Na reunião de **11 de junho de 2026**, o BCE elevou os juros em **0,25 ponto percentual**, a primeira alta desde setembro de 2023. A taxa de Facilidade Permanente de Depósito (*se o banco guarda dinheiro no BCE – Banco Central Europeu, recebe a taxa de Depósito*) subiu de **2,00% para 2,25%**, a de Refinanciamento (*se o banco pede dinheiro emprestado ao BCE, paga a taxa de Refinanciamento*) de **2,15% para 2,40%** e a de Empréstimos de **2,40% para 2,65%**. A decisão foi **unânime** no Conselho do BCE e foi justificada pelo choque energético decorrente da guerra no Oriente Médio. O BCE revisou para cima sua projeção de inflação para 2026, de 2,6% para **3,0%** ao ano.

O mercado precifica **50% de probabilidade** de nova alta em setembro. Analistas projetam até **três altas de 0,25 ponto** até o final de 2026, levando a taxa de depósito a **3,00%**. Christine Lagarde (Presidente do BCE) sinalizou que não há compromisso com caminho pré-definido, o BCE seguirá dependente dos dados. Para o Brasil e demais emergentes, esse cenário é relevante: à medida que o diferencial de juros entre o Brasil (**14,50%**) e a Europa (**2,25%**) for se estreitando, a atratividade relativa dos ativos brasileiros pode ser afetada. Por ora, porém, o diferencial segue amplo o suficiente para sustentar o fluxo de carry trade (estratégia de investimento que consiste em **tomar dinheiro emprestado em um país com juros baixos e aplicar em um país com juros altos**) em favor do real.



Panorama Econômico

INDICADORES DE ATIVIDADE DA ZONA DO EURO



PMI

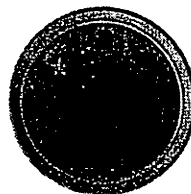
Maio confirmou a tendência de contração nos serviços e moderação na indústria. O PMI Composto da Zona do Euro recuou para **48,5**, o mantendo-se abaixo de 50 pelo segundo mês consecutivo.

O PMI de Serviços subiu de 47,6 em abril para **47,7** em maio, o mas permaneceu firmemente em contração. Alemanha e França foram os principais vetores negativos, enquanto Itália e Espanha registraram modestos crescimentos. O volume de novos negócios contraiu pelo terceiro mês consecutivo. O **PMI Composto da Zona do Euro recuou para 48,5, pelo segundo mês consecutivo em contração**. O risco de recessão técnica no 2º Trimestre de 2026 na Europa permanece no radar.



Panorama Econômico

CHINA



❖ INFLAÇÃO

A inflação na China seguiu pressionada em maio de 2026 pelos custos de energia e insumos industriais. O PPI (preços ao produtor) consolidou sua saída do território deflacionário, mas as margens corporativas seguem comprimidas. O petróleo caro impacta de forma assimétrica a China, maior importadora mundial de petróleo, especialmente com o Estreito de Ormuz parcialmente fechado.

❖ JUROS

O Banco Popular da China (PBOC) manteve as principais taxas de referência (LPR) inalteradas em maio, com a de 1 ano em 3,00% e a de 5 anos em 3,50%. A postura de cautela reflete o equilíbrio delicado que o banco central tenta manter: com inflação ainda baixa, haveria espaço teórico para estimular, mas a pressão de custos vindos do petróleo e as margens bancárias estreitas limitam a ação. O suporte econômico continua sendo canalizado via política fiscal, gastos em infraestrutura, subsídios e crédito direcionado, em vez de reduções generalizadas de juros.



Panorama Econômico

INDICADORES DE ATIVIDADE CHINÊS

❖ PIB

O PIB da China no primeiro trimestre de 2026 foi confirmado em **5,0% no acumulado de 12 meses**, acima da previsão de **4,80%** dos economistas consultados e acelerando ante os **4,50% do 4º Trimestre de 2025**. O resultado está no topo da faixa da meta oficial de Pequim para 2026 (4,50% a 5%), o que o NBS (Escritório Nacional de Estatísticas) classificou como uma conquista "rara e louvável" num ambiente externo "complexo e volátil". O motor do crescimento foi o aumento das exportações, especialmente de produtos ligados à inteligência artificial, antes que a guerra no Oriente Médio elevasse os custos de energia e complicasse as rotas marítimas.

O ponto de atenção veio da comparação trimestral: a economia expandiu apenas **1,30% ante o 4º Trimestre de 2025**, desacelerando em relação aos 1,5% do trimestre anterior, sinal de que o ritmo interno ainda enfrenta obstáculos. As **novas encomendas recuaram para apenas 2,50% em março**, forte queda ante os 21,80% de janeiro a fevereiro, indicando que o pico de antecipação de pedidos já passou. Os preços de fábrica saíram da deflação em março pela primeira vez em mais de três anos, mas analistas alertam que essa "inflação ruim", impulsionada pelos custos de insumos de energia, pode comprimir ainda mais as margens corporativas já reduzidas. Para 2026, projeta-se crescimento de **4,60%**, com **desaceleração para 4,70%** já no 2º Trimestre de 2026, uma vez que os efeitos do conflito no Oriente Médio sobre os custos de energia e a logística global comecem a pesar de forma mais direta sobre a segunda maior economia do mundo.

❖ PMI

Os PMIs chineses de maio sinalizaram estagnação da manufatura e contração nos serviços. O PMI oficial de manufatura (NBS – *que mede a atividade de grandes empresas e estatais*) recuou de 50,3 em abril para **50,0 em maio** — fronteira exata entre expansão e contração.

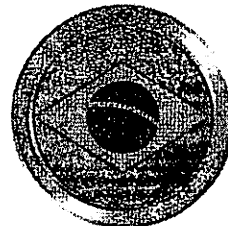
O PMI privado (*que mede a atividade das pequenas e médias empresas e empresas do setor privado*) também recuou, ficando abaixo de 51, o **menor nível em meses**, refletindo a cautela dos exportadores.

O PMI não manufatureiro (serviços) permaneceu em contração, em torno de **49,4**. O aumento dos combustíveis e a incerteza sobre o crescimento seguiram contendo o consumidor. O PMI Composto NBS ficou em torno de **50,1**.



Panorama Econômico

BRASIL



❖ JUROS

Não houve reunião do Copom em maio. A última decisão, em 29 de abril de 2026, reduziu a taxa de **14,75% para 14,50% ao ano**. A próxima reunião do Copom está prevista para 17 e 18 de junho de 2026. O mercado projeta novo corte de 0,25 ponto, levando a Selic a 14,25% ao ano.

O Boletim Focus revisou o IPCA de 2026 de 3,90% para 4,60%, ultrapassando o teto da meta de 4,50%. Isso coloca o Copom em uma posição peculiar: cortar juros enquanto projeta inflação acima do teto da meta. A justificativa é que o choque é de natureza externa (energia) e temporário, e que manter juros muito altos em uma economia que já desacelera seria inadequado. O mercado, porém, ficou mais cauteloso: **o foco do mercado se volta para a reunião de junho**, onde o Copom sinalizará o ritmo dos próximos cortes.

❖ INFLAÇÃO

O IPCA de maio de 2026, divulgado pelo IBGE em **12 de junho**, registrou alta de **0,58% no mês**, desacelerando ante os 0,67% de abril e levemente acima da expectativa do mercado (consenso de 0,53%). No acumulado de 12 meses, a inflação subiu para **4,72%**, acima dos 4,39% de abril e **ultrapassando o teto da meta de 4,50%** pelo sistema de meta contínua. No ano, o IPCA acumula **3,18%**.

Os principais vetores de pressão foram **Habitação (+2,3%)**, impulsionado pela entrada em vigor da bandeira tarifária amarela de energia elétrica, e **Alimentação e Bebidas**, pressionado por alimentos in natura como batata-inglesa e tomate. Em contrapartida, o grupo **Transportes voltou a cair (-0,5%)**, com gasolina (-1,7%), etanol (-5,1%) e óleo diesel (-4,2%) registrando deflação, reflexo direto da queda do petróleo Brent em maio. Serviços subjacentes seguem pressionados, acumulando **5,27% em 12 meses**, sinalizando que a inflação de serviços, mais resistente e estrutural, permanece bem acima da meta.

Projeções de mercado (Boletim Focus): a mediana para o IPCA 2026 segue em **5,04%**, nona alta consecutiva e acima do teto da meta de 4,50%. **A Selic ao fim de 2026 foi revisada para 13,25%**, refletindo a percepção de que o ciclo de cortes será mais curto e cauteloso do que o esperado anteriormente, especialmente com o Banco Central Europeu subindo juros e o Fed sem espaço para cortar.



Panorama Econômico

INDICADORES DE ATIVIDADE BRASILEIRO

❖ PIB

O IBGE divulgou em **29 de maio de 2026** o PIB do primeiro trimestre de 2026, que registrou crescimento de **1,1%** ante o trimestre anterior, acima das expectativas do mercado (1,0%). Do lado da produção, a agropecuária avançou 2,0%, a indústria 1,0% e os serviços 0,5%. O consumo das famílias cresceu **1,0%** reflexo da isenção do IR. Em valores correntes, o PIB movimentou R\$ 3,3 trilhões.

O **crescimento do 1º Trimestre de 2026** representou expansão de **1,8%** na comparação com o 1º Trimestre de 2025. O mercado elevou sua projeção do PIB anual de 2026 para **1,85%**. O Boletim Focus projeta crescimento de **1,85% para 2026**, enquanto a Fazenda projeta **2,30%**. O alerta de consenso: o crescimento do 1º Trimestre de 2026 foi sustentado por fatores temporários, safra recorde e consumo, e deve desacelerar no 2º Semestre de 2026, quando os efeitos dos juros elevados e as incertezas do ano eleitoral pesarão mais sobre a atividade

❖ PMI

Os PMIs brasileiros de maio mantiveram o Brasil no campo positivo, mas com sinais de moderação. O **PMI de Serviços permaneceu acima de 50**, sustentando o **PMI Composto levemente acima de 50**. O setor de serviços seguiu como grande amortecedor, beneficiado pelo mercado de trabalho resiliente e pelo aquecimento ligado à Copa do Mundo FIFA 2026.

A indústria de transformação operou próxima à linha de equilíbrio, enquanto a extrativa (petróleo) sustentou a expansão industrial.

❖ CÂMBIO

Maio de 2026 foi um mês de reversão parcial para o câmbio. Após fechar abril em R\$ 4,95, o dólar chegou a ser negociado abaixo de R\$ 4,89 no início de maio, mínimas históricas recentes, mas encerrou o mês em torno de **R\$ 5,05, alta de cerca de 2% no mês**. No acumulado de 2026, o dólar ainda acumula queda de cerca de **8% a 9% frente ao real**. O diferencial de juros (Selic 14,50% e Fed Funds 3,50%–3,75%) segue como principal base do real.

Mas o fluxo de capital externo perdeu fôlego em maio, com saída líquida de **R\$ 11,7 bilhões** da Bolsa pressionando a moeda.



Panorama Econômico

❖ BOLSA DE VALORES

O Ibovespa teve o pior mês desde fevereiro de 2023 em maio, recuando **7,22%** e fechando em **173.787 pontos**. O saldo de capital estrangeiro em maio foi negativo em R\$ 11,7 bilhões. Três fatores explicam a reversão: renovação das tensões no Oriente Médio, perspectiva de ciclo de cortes da Selic mais curto e incerteza eleitoral crescente. O **IDIV (índice de dividendos)** performou relativamente melhor no ano.

O saldo de capital estrangeiro em maio foi negativo em R\$ 11,7 bilhões. Em abril, a B3 havia registrado entrada líquida de **R\$ 3,2 bilhões** (já corrigido ante o pico de R\$ 14,6 bilhões até o dia 15). A lógica dos investidores estrangeiros mudou em maio: com a perspectiva de juros altos por mais tempo nos EUA e o BCE subindo juros em junho, o diferencial de atratividade do Brasil estreitou-se e o fluxo reverteu. A saída líquida em maio chegou a **R\$ 11,7 bilhões**. Com as perspectivas mudadas em maio, o fluxo reverteu.

❖ RENDA FIXA

Em maio de 2026, a renda fixa voltou a mostrar sua relevância como âncora de portfólio em um ambiente de volatilidade e queda da Bolsa. Com o Ibovespa em queda e o câmbio pressionado, os ativos pós-fixados e os indexados ao IPCA tiveram desempenho superior. O **IMA-S (Tesouro Selic)** seguiu como o ativo mais seguro, entregando retorno de **+1,09% no mês**, em linha com a Selic de 14,50%.

Os títulos IPCA+ de curto prazo mantiveram resiliência pelo carregamento inflacionário, enquanto os longos sofreram pressão com a abertura de taxas e a revisão do Focus. O **IMA-B 5+** (papéis longos, NTN-Bs acima de 5 anos) sofreu pressão com abertura de taxas, encerrando o mês em **-0,20%**, único índice com resultado negativo. O **IMA-B 5** (papéis de curto e médio prazo, NTN-Bs até 5 anos) manteve resiliência pelo carregamento inflacionário, entregando **+0,97%**.

Os títulos prefixados (IRF-M) operaram em campo positivo, mas com desempenho diferenciado por prazo. Com o IPCA projetado em 5,04% pelo Focus e a incerteza sobre o ritmo dos cortes da Selic, o apetite por prefixados de longo prazo segue contido. O **IRF-M 1** (prefixados curtos, até 1 ano) entregou **+1,07%**, enquanto o **IRF-M 1+** (prefixados longos, acima de 1 ano) ficou em **+0,52%**, refletindo a pressão das taxas longas. O **IMA-Geral** encerrou o mês em **+0,81%**, cumprindo seu papel de diversificação entre as classes de renda fixa.



Panorama Econômico

CONCLUSÃO, PERSPECTIVAS E RECOMENDAÇÕES

Maio de 2026 foi o mês em que o mercado testou os limites da euforia construída em abril. O Ibovespa recuou **7,22%**, o pior resultado desde fevereiro de 2023, o dólar voltou a superar **R\$ 5,00** e a saída de estrangeiros chegou a **R\$ 11,7 bilhões**.

A boa notícia veio do lado real: o PIB cresceu **1,1% no primeiro trimestre de 2026**, acima das estimativas, sustentado por agropecuária, indústria e consumo das famílias. No plano externo, a inflação americana acelerou para **4,2% ao ano** e o BCE, na reunião de **11 de junho**, confirmou a primeira alta de juros desde 2023, elevando a taxa de depósito de **2,00% para 2,25%**. A paz entre EUA e Irã segue frágil, com o Estreito de Ormuz parcialmente fechado. O Brent encerrou o mês em torno de **US\$ 91 por barril**, queda de cerca de **17% no mês**, a maior baixa mensal desde março de 2020.

A inflação mostrou que ainda não está domada. O IPCA oficial de maio fechou em **0,58%**, com acumulado de 12 meses atingindo **4,72%** ultrapassando o teto da meta de 4,50% pelo sistema de meta contínua. O Boletim Focus revisou o IPCA de 2026 para **5,04%** e a Selic projetada ao fim do ano para **13,25%**, refletindo um ciclo de cortes mais curto e cauteloso. A reunião do Copom de **17 e 18 de junho** será determinante para o ritmo do segundo semestre. Lá fora, o Fed segue com juros em **3,50%–3,75%** e o PMI Composto da Zona do Euro em **48,5**, pelo segundo mês consecutivo em contração.

PERSPECTIVAS

O segundo semestre de 2026 vai girar em torno de uma única pergunta: o acordo de paz entre EUA e Irã vai se concretizar? A resposta define praticamente tudo: o preço do petróleo, a inflação global, os juros nos países desenvolvidos e o ritmo de cortes da Selic no Brasil.

Se o acordo de paz se firmar e o petróleo consolidar abaixo de **US\$ 90 por barril**, a inflação global começa a ceder no segundo semestre. O Fed poderia retomar cortes em 2027 e o Copom teria espaço para avançar no ciclo. A Selic poderia terminar 2026 abaixo dos **13,25%** projetados pelo Focus, o dólar voltaria a recuar abaixo de **R\$ 5,00** e o Ibovespa teria condições de retomar a trajetória de alta em direção aos **190 mil a 200 mil pontos**. O BCE, que acabou de subir juros para **2,25%**, sinalizou que novos aumentos dependem dos dados, um acordo de paz reduziria a pressão energética e abriria espaço para uma pausa no ciclo europeu.

Por fim, se o conflito se prolongar, o petróleo volta a pressionar. A inflação americana pode superar **4,5% ao ano**, forçando o Fed a discutir uma alta de juros ainda em 2026. O BCE continuaria seu ciclo de aperto, com a taxa de depósito podendo chegar a **3,00%** até o final do ano. O Copom seria forçado a pausar ou encerrar o ciclo de cortes. A inflação brasileira fecharia 2026 acima de **5,5%**, conforme projetam analistas do mercado, e o ano eleitoral amplificaria as incertezas sobre o fiscal e o câmbio.



Panorama Econômico

RECOMENDAÇÃO

Diante do cenário atual e das perspectivas, recomenda-se que o RPPS adote uma estratégia de investimentos equilibrada, priorizando segurança e liquidez, mas sem deixar de aproveitar oportunidades gradualmente emergentes. De forma prática, a orientação é:

- **Manter exposição relevante em renda fixa pós-fixada (CDI, GESTÃO LIVRE e IRFM 1),** aproveitando o retorno elevado proporcionado pela Selic no curto prazo.
- **Manter e avaliar posições em IPCA+ (IMA-B 5),** buscando proteção contra inflação acima da meta, com cautela nos papéis mais longos diante do risco de abertura de taxas.
- **Reduzir exposição a renda variável após a queda de maio,** priorizando setores defensivos (energia, utilities, dividendos) e aguardando maior visibilidade sobre o cenário eleitoral e o ritmo de cortes.
- **Avaliar exposição internacional** como instrumento de diversificação e proteção contra riscos domésticos.
- **Reforçar análise de crédito privado (LF, CDB, FIDC),** priorizando emissores de alta qualidade e com rating consistente.

A estratégia mais adequada para o momento é de **gestão ativa com foco em preservação de capital**, mas já incorporando movimentos graduais para capturar ganhos futuros, alinhada à Política de Investimentos e ao perfil previdenciário de longo prazo.

Diego Lira de Moura
Economista
Consultor de Valores Mobiliários

Marcelo Silva
Contabilista
Especialista em Investimentos CEA



Panorama Econômico

PRÓ GESTÃO-NÍVEL

		COMUM	I	II	III	IV
RENDA FIXA		100,00%	100,00%	50,00%	40,00%	35,00%
LONGUISSIMO PRAZO	IMA-B 5+	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
LONGO PRAZO	IMA-B	5,00%	5,00%	2,50%	2,50%	2,50%
	IMA-GERAL	5,00%	5,00%	2,50%	2,50%	2,50%
GESTÃO DURATION		5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
MÉDIO PRAZO	IMA-B 5 / IDKA 2A	70,00%	70,00%	12,50%	2,50%	2,50%
	IRFM / IRFM 1+	5,00%	5,00%	2,50%	2,50%	2,50%
CURTO PRAZO	CDI	0,00%	0,00%	5,00%	0,00%	2,50%
	GESTÃO LIVRE	0,00%	0,00%	2,50%	2,50%	0,00%
	IRFM 1	10,00%	10,00%	2,50%	2,50%	0,00%
TÍTULOS PRIVADOS	LF / CDB	0,00%	0,00%	15,00%	15,00%	15,00%
	FIDC / CRÉDITO PRIVADO	0,00%	0,00%	0,00%	5,00%	5,00%
RENDA VARIÁVEL		0,00%	0,00%	50,00%	50,00%	55,00%
FUNDOS DE AÇÕES		0,00%	0,00%	47,00%	42,00%	42,50%
MULTIMERCADOS	NACIONAL	0,00%	0,00%	1,50%	1,50%	2,50%
	INTERNACIONAL	0,00%	0,00%	1,50%	1,50%	2,50%
FUNDOS DE PARTICIPAÇÕES		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,50%
FUNDOS IMOBILIÁRIOS		0,00%	0,00%	0,00%	5,00%	5,00%
INVESTIMENTO NO EXTERIOR		0,00%	0,00%	0,00%	10,00%	10,00%
FUNDOS DE INV. NO EXTERIOR		0,00%	0,00%	0,00%	10,00%	10,00%



PARECER N. 068/2026

Projeto de Lei Ordinária n. 38/2026

Protocolo n. 3898/2026

Assunto: Projeto de Lei que "revoga o art. 17-F da Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002", com redação dada pela Lei nº 2.328, de 25 de agosto de 2017.

Ementa:

1. **Espécie legislativa.** Projeto que pretende alterar lei municipal ordinária que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista. Matéria passível de disciplina por lei ordinária. Adequação da via eleita.
2. **Iniciativa.** Propositura de autoria do Chefe do Poder Executivo. Matéria relacionada ao regime próprio de previdência social, ao plano de custeio, à responsabilidade financeira do Município e à organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo. Observância da iniciativa adequada.
3. **Constitucionalidade formal-orgânica.** Competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, observadas as normas gerais da União sobre regime próprio de previdência social (art. 30, I e II, da CF). Matéria de interesse local, mas submetida às normas gerais da Lei Federal n. 9.717/1998.
4. **Constitucionalidade material e aspectos de legalidade.** Revogação simples do art. 17-F. Medida formalmente admissível, mas materialmente insuficiente. Supressão da regra municipal atual sem disciplina substitutiva. Risco de vácuo normativo quanto à forma de apuração, periodicidade, prazo, individualização por Poder, e consequências em caso de atraso no repasse.
5. **Necessidade de emenda substitutiva.** Recomendação de substituição da revogação pura e simples por nova redação ao art. 17-F, para disciplinar aporte financeiro mensal obrigatório ao Fundo Previdenciário Financeiro, correspondente à diferença entre despesas previdenciárias e receitas arrecadadas no mês, destinado ao financiamento das obrigações previdenciárias do fundo e à cobertura do déficit financeiro-atuarial da massa segregada.
6. Parecer pela viabilidade formal da tramitação do Projeto de Lei, mas contrário à sua aprovação na forma originalmente proposta, recomendando-se a apresentação de emenda substitutiva.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Ribeiro Silva em segunda-feira, 1 de junho de 2026 - PROTOCOLO: 4868/2026 - 01/06/2026
Para validar este documento, acesse <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e informe o código T802-JTX1-70EH-KAFH.



1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que *"revoga o art. 17-F da Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002", com redação dada pela Lei nº 2.328, de 25 de agosto de 2017"*.

A justificativa apresentada ressalta que:

"Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que "revoga o art. 17-F da Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002", com redação dada pela Lei nº 2.328, de 25 de agosto de 2017".

A aprovação do presente projeto de lei se faz necessária considerando que o artigo em questão mostra-se materialmente incompatível com o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, favorecendo o diferimento indevido da cobertura de déficits previdenciários, podendo caracterizar operação vedada entre o ente federativo e o fundo previdenciário, e ainda afronta normas de responsabilidade fiscal e compromete a sustentabilidade do sistema.

Diante do exposto, conto com o unânime apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação da matéria."

É síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

De início, convém chamar atenção para a complexidade da matéria, que exige especial cautela na apreciação.

Embora o Projeto de Lei tenha redação simples, pois pretende apenas revogar o art. 17-F, da Lei Municipal n. 1.703/2002, a matéria subjacente é tecnicamente complexa, pois envolve o financiamento do Regime Próprio de Previdência Social, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de custeio do FUSSE, a responsabilidade do Tesouro Municipal e a forma de apuração dos valores devidos ao Fundo Previdenciário Financeiro.



Por essa razão, antes de examinar a conveniência jurídica da simples revogação pretendida, é necessário contextualizar o regime jurídico do RPPS, a evolução da legislação municipal e a finalidade do art. 17-F no financiamento do Fundo Previdenciário Financeiro.

Essa contextualização será feita mais adiante, com a finalidade de transmitir aos Nobres Vereadores informações relevantes para que as manifestações e votos sejam proferidos da forma mais consciente possível.

2.1. Da adequação da espécie legislativa

A matéria veiculada pelo Projeto de Lei diz respeito à alteração de lei municipal ordinária que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista e regulamenta o Fundo de Seguridade Social e de Benefício dos Funcionários Públicos – FUSSBE.

A Lei Municipal n. 1.703/2002 possui natureza de lei ordinária. O Projeto de Lei em análise, por sua vez, pretende revogar dispositivo dessa mesma lei ordinária.

Não há, na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo ou na Lei Orgânica do Município, exigência de lei complementar para a disciplina específica da matéria ora tratada, consistente na revogação ou alteração de dispositivo da lei local de custeio do RPPS.

Ademais disso, à luz do princípio da simetria das formas, eventual alteração da Lei Municipal n. 1.703/2002 deve, como regra, ser feita por idêntica via legislativa.

Desse modo, forçoso reconhecer que a forma utilizada é adequada.

2.2. Da constitucionalidade formal por iniciativa



Outrossim, o Projeto de Lei foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, de sorte que a iniciativa, inquestionavelmente, mostra-se adequada.

A matéria envolve regime próprio de previdência social, plano de custeio, responsabilidade financeira do Município, repercussões orçamentárias e organização do fluxo de recursos entre o Tesouro e a unidade gestora do RPPS.

Embora a Câmara Municipal possua legítima competência para apreciar, emendar e deliberar sobre a proposição, a iniciativa originária pelo Chefe do Poder Executivo é a via mais adequada, especialmente porque a disciplina dos aportes ao Fundo Previdenciário Financeiro repercute diretamente no planejamento orçamentário, financeiro e atuarial do Município.

Assim, sob o aspecto da iniciativa, não há vício formal a ser apontado.

Convém registrar, desde logo, que eventual emenda parlamentar substitutiva será juridicamente admissível se guardar pertinência temática com a propositura, preservar o núcleo da matéria submetida à deliberação e não criar obrigação estranha ao objeto do Projeto de Lei.

No caso, a emenda substitutiva que será sugerida ao final deste parecer não cria tema novo. Ao contrário, limita-se a substituir a revogação simples do art. 17-F por uma disciplina mais precisa do mesmo assunto: a forma de aporte financeiro ao Fundo Previdenciário Financeiro.

Além disso, adiante-se que a emenda não inaugura obrigação materialmente nova, pois a responsabilidade do ente federativo pelo custeio dos desequilíbrios financeiros do RPPS já decorre da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/1998, da Portaria MTP n. 1.467/2022 e da própria legislação municipal vigente.

2.3. Da constitucionalidade formal-orgânica

De outra banda, no tocante ao aspecto de constitucionalidade formal-orgânica, a competência municipal para legislar sobre a matéria decorre da



autonomia político-administrativa do Município e de sua competência para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).”

O regime próprio de previdência social dos servidores municipais é matéria de evidente interesse local, pois diz respeito aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, à unidade gestora local, ao custeio dos benefícios e à responsabilidade financeira do Tesouro Municipal.

Isso não significa, evidentemente, que o Município tenha liberdade normativa plena.

Ao contrário, o RPPS é matéria submetida a normas gerais da União, nos termos do art. 40, da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/1998 e dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência.

A competência municipal, portanto, é uma competência de conformação local subordinada às normas gerais federais.

No caso concreto, o Projeto de Lei versa sobre dispositivo da legislação municipal relativo ao custeio do Fundo Previdenciário Financeiro. Trata-se de matéria de interesse local e de organização do RPPS municipal, inexistindo vício de competência legislativa.

Superada a análise formal, passa-se ao exame material da propositura.

2.4. Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Ribeiro Silva em segunda-feira, 1 de junho de 2026 - PROTOCOLO: 4868/2026 - 01/06/2026
Para validar este documento, acesse <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e informe o código T802-JTX1-70EH-KAFH.



Para adequada compreensão do Projeto de Lei, entendo conveniente expor aspectos gerais e relevantes relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social, especialmente para que, conforme adiantado, os Nobres Vereadores possam bem compreender o alcance e consequências da proposta, de modo a proferir votos conscientes.

Como se sabe, o RPPS é o regime previdenciário instituído pelo ente federativo para assegurar aos servidores titulares de cargos efetivos os benefícios previdenciários constitucionalmente previstos, especialmente aposentadorias e pensão por morte.

No atual regime constitucional, o art. 40, da Constituição Federal, assim dispõe:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."

Esse dispositivo é a base constitucional do RPPS.

Dele decorrem algumas premissas fundamentais.

A primeira é que o RPPS possui caráter contributivo. Isso significa que o regime deve ser custeado por contribuições, não sendo admissível a concessão de benefícios sem fonte de custeio adequada.

A segunda é que o regime possui caráter solidário. Servidores ativos, aposentados, pensionistas e o próprio ente federativo participam do financiamento do sistema.

A terceira, e mais relevante para este parecer, é que o RPPS deve preservar o **equilíbrio financeiro e atuarial**.



Equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial não são expressões meramente retóricas.

O **equilíbrio financeiro** está relacionado à capacidade de o regime, em determinado momento, possuir receitas suficientes para fazer frente às despesas previdenciárias exigíveis.

O **equilíbrio atuarial**, por sua vez, diz respeito à sustentabilidade de longo prazo do regime, considerada a projeção futura das receitas e despesas, a idade dos segurados, a expectativa de vida, a folha de pagamento, as regras de concessão de benefícios, a taxa de juros atuarial, a compensação previdenciária, as hipóteses biométricas e demais premissas técnicas.

Em outras palavras: o equilíbrio financeiro olha para a **capacidade presente** de pagamento; o **equilíbrio atuarial** olha para a **solvência futura do regime**.

O RPPS, portanto, não pode ser analisado apenas pelo saldo existente em conta. Um fundo pode possuir saldo financeiro temporário e, ao mesmo tempo, estar **atuariamente deficitário**, caso as receitas futuras projetadas sejam insuficientes para honrar os benefícios já concedidos e a conceder.

Essa distinção é essencial para compreender o problema jurídico apresentado pelo Projeto de Lei.

2.5. Das normas gerais da Lei Federal n. 9.717/1998

A Lei Federal n. 9.717/1998 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

O art. 1º da referida lei estabelece:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas



gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (...)"

A norma federal impõe três comandos relevantes.

Primeiro, o RPPS deve ser estruturado com base em normas de contabilidade e atuária.

Segundo, o regime deve ser financiado também por recursos do ente federativo, além das contribuições dos segurados e beneficiários.

Terceiro, os recursos vinculados ao fundo previdenciário devem ser destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários e às despesas administrativas admitidas em lei.

Ainda mais importante para o caso é o art. 2º, § 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998, segundo o qual:

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição."



§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários."

Embora a expressão utilizada pela lei federal seja "insuficiências financeiras", a consequência jurídica é inequívoca: **o ente federativo é responsável por suportar os desequilíbrios do seu RPPS decorrentes do pagamento de benefícios.**

Essa responsabilidade não nasce apenas quando o fundo previdenciário zera seu saldo financeiro. Ela decorre da própria estrutura contributiva, solidária e atuarial do regime.

2.6. Da Portaria MTP n. 1.467/2022 e dos conceitos aplicáveis

A Portaria MTP n. 1.467/2022 disciplina os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Logo em seu art. 2º, inciso II, a Portaria define o RPPS:

"Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;"

A mesma Portaria define "recursos previdenciários" no art. 2º, inciso

XIV:

"Art. 2º. (...)

XIV - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos



previdenciários, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor do benefício, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e os recursos destinados à taxa de administração;”

O inciso XV define equilíbrio financeiro e atuarial:

“XV - equilíbrio financeiro e atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios;”

Essa definição é extremamente relevante.

A Portaria não trata o equilíbrio do RPPS apenas como uma verificação do saldo bancário disponível. O equilíbrio financeiro e atuarial exige equivalência, a valor presente, entre receitas estimadas e despesas projetadas, considerando bens, direitos, ativos e obrigações assumidas.

Assim, o fato de o Fundo Previdenciário Financeiro ainda possuir saldo financeiro não significa que o Município possa deixar de realizar os aportes devidos. O saldo existente não elimina o *déficit* financeiro-atuarial projetado, e, nos termos do art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998, o RPPS do município deve ser organizado “*de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.*”

A Portaria também distingue contribuições normais e contribuições suplementares.

Dispõe o art. 2º, incisos XXIV e XXV:

“XXIV - contribuições normais: as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios, e as contribuições dos aposentados e pensionistas, inclusive em decorrência



da ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo;

*XXV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às **necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;***

Portanto, a estrutura normativa do RPPS admite que, além das contribuições normais, o ente federativo suporte valores destinados à cobertura do custo suplementar, ao equacionamento de déficit e a outras finalidades necessárias ao equilíbrio do regime.

2.7. Do caráter contributivo, solidário e da previsão legal de aportes

O art. 7º, da Portaria MTP n. 1.467/2022, trata do caráter contributivo e solidário do RPPS.

Dispõe o referido dispositivo:

"Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;

b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento;

c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea "b", de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis; e



II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.”

O § 4º do mesmo dispositivo acrescenta:

§ 4º As contribuições e aportes do ente federativo e as transferências para cobertura das insuficiências financeiras do RPPS deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem segurados e beneficiários do regime.”

A Portaria, portanto, utiliza expressamente a categoria “aportes” e exige que a lei do ente federativo discipline valores, prazos de repasse e consequências em caso de atraso.

Esse ponto é decisivo para o caso concreto.

Embora a legislação federal também utilize a expressão “insuficiência financeira”, a Portaria autoriza a compreensão de que os repasses do ente ao RPPS podem ser juridicamente operacionalizados como aportes.

No caso, a utilização da expressão “aporte financeiro mensal obrigatório”, adiante adotada, deve ser compreendida como a diferença entre despesas previdenciárias e receitas arrecadadas no respectivo mês.

2.8. Da avaliação atuarial anual e do equilíbrio do RPPS

A Portaria MTP n. 1.467/2022 dedica capítulo próprio ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Dispõe o art. 25:

“Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.



§ 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os **parâmetros técnico-atuariais** previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, **para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial**

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e **representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.**

O dispositivo é claro ao impor ao ente federativo o dever de garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios.

Essa responsabilidade não pode ser afastada por lei municipal.

A lei municipal pode disciplinar a forma de apuração, o prazo, o procedimento, a individualização entre Poderes e os encargos em caso de atraso. Mas não pode simplesmente eliminar a responsabilidade do ente pelo financiamento do RPPS.

O art. 26, da citada Portaria, por sua vez, exige avaliações atuariais anuais:

"Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

I - elaboração por atuário habilitado;

II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal; (...)"



A avaliação atuarial, portanto, não é documento meramente informativo. Ela constitui instrumento técnico de mensuração dos custos, compromissos, déficits e medidas necessárias à preservação da sustentabilidade do regime.

2.8. Do déficit atuarial e das formas de equacionamento

O art. 55, da Portaria MTP n. 1.467/2022, trata expressamente das medidas de equacionamento do déficit atuarial:

"Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos, ou de ambas as formas;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164."

Esse dispositivo demonstra que a segregação de massas é, ela própria, uma forma de equacionamento do déficit atuarial.

Também demonstra que os aportes são instrumento normativamente admitido para equacionamento de déficit.

No caso de Várzea Paulista, em conformidade com a Lei Municipal n. 2.023/2009, já houve segregação de massas com a criação de dois fundos: o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

A segregação de massas, contudo, não extingue por si só o déficit. Ela organiza o déficit em grupos distintos, separando uma massa fechada, em extinção, de uma massa capitalizada destinada aos servidores admitidos após a data de corte.



O Fundo Financeiro, por ser uma massa fechada, tende a apresentar redução de servidores ativos e aumento proporcional de aposentados e pensionistas, gerando despesas superiores às receitas próprias do grupo.

Daí a necessidade dos aportes do Tesouro.

Sob essa ótica, parece ser tecnicamente adequado afirmar que a diferença mensal entre receitas e despesas do Fundo Previdenciário Financeiro é o critério de apuração do aporte financeiro mensal obrigatório, destinado ao financiamento das obrigações previdenciárias do respectivo fundo e à cobertura do déficit financeiro-atuarial da massa segregada.

2.9. Da segregação de massas e do Fundo em Repartição

Conforme esclarecido, a segregação de massas é uma técnica atuarial de equacionamento de déficit.

Em linhas gerais, consiste na separação dos segurados e beneficiários em dois grupos: um grupo fechado, em extinção, normalmente denominado Fundo em Repartição ou Fundo Financeiro; e um grupo novo ou capitalizado, denominado Fundo em Capitalização ou Fundo Previdenciário.

A Portaria MTP n. 1.467/2022 exige que a implementação da segregação da massa seja precedida de estudo técnico.

Dispõe o art. 59:

*“Art. 59. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, **manutenção e viabilidade de longo prazo**, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar:*
I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 64;



II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;

III - a atualização, amplitude e consistência da base cadastral;

IV - a aderência das hipóteses, na forma do art. 35;

V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; VI - a vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS ao Fundo em Capitalização e o critério de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que: a) os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas; e b) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente; e VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.”

Esse dispositivo é importante porque demonstra que a segregação de massas não pode ser examinada apenas como operação contábil. Ela possui impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial.

Uma vez instituída a segregação, o ente deve manter controle eficiente dos ativos e passivos de cada fundo.

Nesse sentido, o art. 61 da Portaria dispõe:

“Art. 61. A estrutura de gestão do RPPS deve possibilitar o controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários segregados por fundo (...).”

E seu parágrafo único estabelece:

“Parágrafo único. O valor da insuficiência financeira mensal devida pelo ente federativo ao Fundo em Repartição deverá ser controlado pela unidade



gestora do RPPS por poder, órgão e entidade, considerando os valores das contribuições e das folhas de pagamento dos respectivos beneficiários.”

2.10. Da Lei Municipal n. 1.703/2002 e do nascimento do RPPS de Várzea Paulista

No plano local, a Lei Municipal n. 1.703, de 20 de dezembro de 2002, disciplinou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista e regulamentou o Fundo de Seguridade Social e de Benefício dos Funcionários Públicos – FUSSBE.

O art. 1º, da Lei Municipal n. 1.703/2002, dispõe:

“Art. 1º Fica organizado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista - RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, bem como regulamentado o Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista - FUSSBE, do qual são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, ativos e inativos, bem como seus dependentes.”

A lei local, portanto, organizou o RPPS municipal em conformidade com o art. 40, da Constituição Federal.

A mesma lei estabeleceu princípios de custeio, fontes de financiamento, responsabilidades de gestão, regras de benefícios e normas de organização administrativa do FUSSBE.

O art. 5º, inciso IV, da Lei Municipal n. 1.703/2002, prevê, entre os princípios do FUSSBE, o custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos.

O art. 16 estabelece as fontes do plano de custeio do FUSSBE, incluindo contribuição previdenciária do Município, contribuição previdenciária dos



segurados, compensação financeira, subvenções, receitas de aplicações e demais dotações previstas no orçamento municipal.

Com a evolução do regime e a necessidade de equacionamento do déficit atuarial, a Lei Municipal n. 2.023/2009 promoveu alterações relevantes na Lei n. 1.703/2002, criando os fundos previdenciários segregados.

2.11. Da criação do Fundo Previdenciário Financeiro e do Fundo Previdenciário Capitalizado

Conforme adiantado, a Lei Municipal n. 2.023/2009 instituiu, no âmbito do RPPS de Várzea Paulista, a segregação de massas.

Foram criados dois fundos distintos: o Fundo Previdenciário Capitalizado e o Fundo Previdenciário Financeiro.

O art. 17-D, da Lei Municipal n. 1.703/2002, dispõe:

“Art. 17D. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 01 de janeiro de 2004.”

Já o art. 17-E dispõe:

“Art. 17E. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 01 de janeiro de 2004.”

A estrutura é clara.

O Fundo Previdenciário Financeiro reúne a massa antiga, formada por segurados admitidos até a data de corte. Trata-se de massa fechada, em extinção, sem ingresso de novos segurados.



O Fundo Previdenciário Capitalizado reúne a massa posterior, vinculada a regime de capitalização.

O Relatório de Avaliação Atuarial de 2026, elaborado em atendimento ao art. 68, parágrafo único, da Portaria/MTP n. 1.467/2022, e que foi disponibilizado a esta Procuradoria Jurídica de forma direta (**doc. anexo**), confirma essa estrutura.

Segundo o documento, a segregação de massa foi instituída pela Lei Municipal n. 2.023/2009 e suas alterações posteriores, tendo o Fundo Previdenciário Financeiro o objetivo de custear as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos até 31 de dezembro de 2003, data da segmentação dos grupos previdenciários.

2.12. Da redação original e da redação atual do art. 17-F

O art. 17-F, que ora se pretende revogar, foi inserido na Lei Municipal n. 1.703/2002 para disciplinar o financiamento do Fundo Previdenciário Financeiro quando as despesas do grupo fossem superiores às receitas de contribuições.

A redação introduzida pela Lei Municipal n. 2.023/2009 estabelecia:

"Art. 17F. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data prevista no art. 17E, forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos arts. 17A e 17B e das contribuições previstas no art. 17C será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações



assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.”

Essa redação original, de fato, poderia induzir à leitura de que os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro deveriam ser consumidos gradualmente até seu esgotamento, quando então o Município assumiria a integralidade da folha líquida de benefícios.

Todavia, essa não é mais a redação vigente.

A redação atual, dada pela Lei Municipal n. 2.328/2017, dispõe:

*“Art. 17F. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data prevista no art. 17-E, forem superiores à arrecadação das suas contribuições, a partir de agosto de 2017, **será assim efetivada o necessário aporte financeiro ao Fundo Previdenciário Financeiro:***

I - O montante apurado no exercício de 2017, será aportado ao Fundo Previdenciário Financeiro, no exercício de 2019, o montante apurado no exercício de 2018 será aportado ao Fundo Previdenciário Financeiro, no exercício de 2020; e assim sucessivamente até a completa integralização da folha dos segurados do Fundo Previdenciário Financeiro pelo Tesouro Municipal.

II - O montante apurado será atualizado conforme art. 18, da Lei n. 1.703, 20 de dezembro de 2002 e suas alterações;

III - O montante apurado e corrigido, na forma do inciso anterior, será dividido em 12 (doze) parcelas, que serão atualizadas pelo índice IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5 (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido, e pagas até o último dia útil de cada mês;

IV - Em caso de atraso no pagamento das parcelas, será aplicada multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

V - O montante apurado nos termos do inciso I, atualizados nos termos do inciso II a IV deste artigo, deverão ser inscritos em Dívida Fundada, nos termos do art. 98 da Lei Federal n. 4.320/64, para amortização nos referidos



exercícios, contabilizados na categoria 4.6.9.1.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatada - Intra-Orçamentária.

VI - O termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários a ser firmado com o FUSSBE, deverá ser emitido isoladamente por ente devedor, individualizando os valores devidos pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

VII - Zelando pelo cumprimento e a garantia das prestações acordadas no parcelamento fica autorizada a vinculação do FPM - fundo de participação dos municípios, qual deverá constar do termo de parcelamento e da autorização ao agente financeiro responsável pelo repasses das cotas, vigorando até seu término."

A redação atual substituiu a lógica de consumo parcial do saldo do Fundo por uma sistemática de "aporte financeiro" ao Fundo Previdenciário Financeiro.

O problema é que tal aporte foi estruturado mediante apuração anual, diferimento para exercícios futuros, parcelamento, inscrição em dívida fundada e confissão de débito.

É justamente essa sistemática que o Projeto de Lei parece pretender revogar.

2.13. Do Relatório de Avaliação Atuarial de 2026

Neste cenário, o Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 do FUSSBE ganha especial relevância para a análise da matéria.

O relatório apresenta as demonstrações atuariais e financeiras consolidadas, utilizando como data-base dos cálculos 31 de dezembro de 2025 e data-base dos dados 31 de outubro de 2025.

O próprio relatório esclarece que o trabalho foi desenvolvido de acordo com as normas técnicas e atuariais pertinentes ao plano de benefícios do FUSSBE, de acordo com a Lei Municipal n. 1.703/2002 e suas alterações, bem como em conformidade com as orientações da Secretaria de Previdência.



Ao tratar do Fundo Previdenciário Financeiro, o relatório registra:

"O Regime Financeiro estabelecido para os servidores vinculados ao Fundo Financeiro é o de Regime Orçamentário, o qual não gera reservas técnicas. O valor presente dos aportes do Ente é de R\$ 15.085.039,00 para Benefícios a Conceder, trazidos a valor atual à taxa de juros de 5,59% a.a., conforme orientações da SPREV - Secretaria de Previdência, resultando em déficit atuarial de R\$ 503.063.471,26 o qual será equacionado com aportes do Governo Municipal, de forma a complementar as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro, até a extinção da massa de servidores a ele vinculado, considerado como Contribuições Futuras do Ente, distribuídos entre Benefícios Concedidos e Benefícios a Conceder, ou até quando houver equilíbrio atuarial considerando ambos os fundos, Previdenciário e Financeiro, de maneira que possam ser tecnicamente e legalmente consolidados, previamente submetidos aos órgãos fiscalizadores e reguladores.

Importante ressaltar o Art. 17-F da Lei n. 1.703, de 20 de dezembro de 2.002 devidamente atualizada, quanto aos aportes do Tesouro Municipal necessários ao Fundo Financeiro."

Em outro trecho, o relatório afirma:

"O Regime Financeiro estabelecido para esses servidores é o Regime Orçamentário, o qual não gera reservas técnicas e o déficit deverá ser coberto com aportes do Ente (Prefeitura e Câmara Municipal). As insuficiências deverão ser cobertas pelo Tesouro Municipal, de acordo com legislação vigente."

Ao final da análise do Fundo Previdenciário Financeiro, conclui:

"Com base nos fatos apresentados, concluimos que o Fundo Previdenciário Financeiro do Município de Várzea Paulista - SP - FUSSBE encontra-se em situação de déficit financeiro-atuarial, devidamente equacionado com aportes do Ente, entretanto, salientamos que os resultados desta avaliação atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses, premissas e base de dados utilizadas e aplicadas."



Essas passagens são relevantes por três razões.

Primeiro, confirmam que o Fundo Previdenciário Financeiro opera em regime orçamentário e não gera reservas técnicas.

Segundo, reconhecem a existência de déficit financeiro-atuarial.

Terceiro, afirmam que esse déficit é equacionado com aportes do Ente, isto é, da Prefeitura e da Câmara Municipal, para complementar as despesas previdenciárias até a extinção da massa.

2.14. Das projeções financeiras do Fundo Previdenciário Financeiro

O Anexo II do Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 apresenta a previsão orçamentária do Fundo Previdenciário Financeiro.

A projeção indica que, em 2025, o saldo financeiro do fundo era de R\$ 111.181.076,64.

Para os exercícios seguintes, são projetadas receitas previdenciárias inferiores às despesas previdenciárias, gerando resultado previdenciário negativo.

Consta do relatório:

Exercício	Receitas previdenciárias	Despesas previdenciárias	Resultado previdenciário	Saldo financeiro projetado
2025	—	—	—	R\$ 111.181.076,64
2026	R\$ 13.039.173,17	R\$ 42.717.320,80	- R\$ 29.678.147,63	R\$ 81.502.929,01
2027	R\$ 11.231.813,61	R\$ 42.233.270,97	- R\$ 31.001.457,35	R\$ 50.501.471,66
2028	R\$ 9.172.459,71	R\$ 42.798.606,68	- R\$ 33.626.146,98	R\$ 16.875.324,68
2029	R\$ 7.114.736,76	R\$ 43.915.503,93	- R\$ 36.800.767,17	- R\$ 19.925.442,48
2030	R\$ 6.023.055,00	R\$ 44.675.476,62	- R\$ 38.652.421,61	- R\$ 58.577.864,09

Esses números revelam a gravidade da questão.

Se as diferenças anuais entre receitas e despesas forem suportadas apenas com o saldo financeiro do próprio Fundo Previdenciário Financeiro, os recursos tendem a se esgotar durante o exercício de 2029.



Por outro lado, se houver aportes financeiros mensais obrigatórios do Tesouro, o saldo do Fundo não será consumido como substituto ordinário da responsabilidade do ente, preservando-se a lógica de financiamento prevista na legislação federal, na Portaria MTP n. 1.467/2022 e no próprio relatório atuarial.

2.15. Da distinção entre saldo financeiro, aporte e déficit financeiro-atuarial

A maior dificuldade interpretativa da matéria reside na distinção entre saldo financeiro, insuficiência financeira, aporte e déficit atuarial.

O Fundo Previdenciário Financeiro pode possuir saldo em conta e, ainda assim, demandar aportes do Tesouro.

Isso ocorre porque saldo financeiro acumulado não se confunde com equilíbrio financeiro e atuarial.

O saldo financeiro é a disponibilidade existente em determinado momento.

O déficit financeiro mensal decorre da diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas previdenciárias de determinada competência.

O aporte é o meio jurídico-financeiro pelo qual o Tesouro transfere recursos ao fundo para cobrir a diferença positiva entre despesas e receitas.

O déficit atuarial é a mensuração, a valor presente, das obrigações futuras não cobertas pelas receitas futuras e pelos ativos garantidores.

No caso do Fundo Previdenciário Financeiro de Várzea Paulista, as diferenças entre receitas e despesas, projetadas atuarialmente até a extinção da massa, compõem o déficit financeiro-atuarial do fundo.

Por isso, parece acertado dizer, com base na Portaria MTP n. 1.467/2022 e no relatório atuarial, que os repasses mensais do Tesouro são aportes



financeiros obrigatórios destinados ao financiamento das obrigações previdenciárias do Fundo Financeiro e à cobertura do déficit financeiro-atuarial da massa segregada.

Frise-se que o fato de o fundo possuir saldo financeiro não autoriza o Município a consumir tal saldo até seu esgotamento para, somente depois, iniciar os aportes.

A lógica correta é inversa: sempre que as despesas previdenciárias mensais do Fundo Previdenciário Financeiro superarem as receitas arrecadadas no respectivo mês, a diferença deve ser aportada pelo responsável, independentemente da existência de saldo financeiro, aplicações ou ativos garantidores no fundo.

Essa conclusão decorre do art. 40, da Constituição Federal, do art. 2º, § 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998, do art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e § 4º, do art. 25, § 2º, e do art. 61, parágrafo único, da Portaria MTP n. 1.467/2022.

2.16. Da possibilidade de sustentar juridicamente a expressão “aporte financeiro mensal obrigatório”

Embora a legislação federal utilize a expressão “insuficiência financeira” em determinados dispositivos, é juridicamente possível e tecnicamente adequado que a legislação municipal utilize a expressão “aporte financeiro mensal obrigatório”.

A razão é simples.

A expressão “insuficiência financeira” descreve o fenômeno: há uma diferença negativa entre receitas e despesas.

A expressão “aporte financeiro” descreve o instrumento: há uma transferência de recursos do Tesouro ao Fundo para cobrir essa diferença.

A própria Portaria MTP n. 1.467/2022 emprega a categoria “aportes” em vários dispositivos.



O art. 7º exige previsão legal dos “valores de **aportes para equacionamento de déficit atuarial**”.

O mesmo dispositivo trata do “prazo para repasse das contribuições ou aportes”.

O art. 55 prevê que, apurado déficit atuarial, poderão ser adotadas medidas de equacionamento que consistam em “plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos”.

O Anexo VI da Portaria, ao tratar dos fluxos atuariais, menciona “receitas de aportes para cobertura de insuficiências financeiras dos Fundos em Repartição”.

Portanto, a Portaria admite a utilização da expressão “aportes” tanto no contexto do equacionamento de déficit atuarial quanto no contexto da cobertura dos desequilíbrios do Fundo em Repartição.

No caso de Várzea Paulista, o Relatório Atuarial de 2026 reforça essa conclusão ao mencionar, expressamente, “aportes do Governo Municipal”, “aportes do Tesouro Municipal necessários ao Fundo Financeiro” e “aportes do Ente (Prefeitura e Câmara Municipal)”.

Assim, a redação substitutiva que trata da diferença positiva entre despesas e receitas como “aporte financeiro mensal obrigatório” é compatível com o regime jurídico federal e com a terminologia adotada no próprio relatório atuarial.

2.17. Da análise material do Projeto de Lei

Feitas essas considerações, passa-se ao exame específico do Projeto de Lei.

A propositura pretende simplesmente revogar o art. 17-F, da Lei Municipal n. 1.703/2002.



Sob o aspecto formal, nada impede que o Poder Executivo proponha a revogação de dispositivo da legislação municipal.

Todavia, sob o aspecto material e legal, a revogação pura e simples não se mostra recomendável.

O art. 17-F atualmente vigente realmente possui problemas.

A sistemática de apuração anual, diferimento para exercícios futuros, parcelamento em 12 parcelas, inscrição em dívida fundada, confissão de dívida e vinculação do FPM não parece a forma mais adequada de disciplinar os aportes financeiros ao Fundo Previdenciário Financeiro.

O principal problema está no diferimento.

Se as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro superam as receitas arrecadadas em determinado mês ou exercício, o valor correspondente deve ser recomposto de forma tempestiva, e não transformado ordinariamente em dívida futura.

A postergação continuada dos aportes tende a produzir acúmulo de obrigações, comprometimento das finanças municipais, distorção das informações contábeis e fragilização da sustentabilidade do regime.

Por outro lado, a simples revogação do art. 17-F não resolve adequadamente o problema.

Ao revogar integralmente o dispositivo, o Projeto de Lei elimina a regra municipal atualmente existente, mas não estabelece disciplina substitutiva para (i) definir o critério de apuração mensal do valor devido; (ii) estabelecer prazo de repasse; (iii) individualizar a responsabilidade por Poder; (iv) afastar a interpretação equivocada de que os aportes somente seriam devidos após esgotamento dos recursos do Fundo Financeiro; (v) prever consequências em caso de atraso; (vi) determinar a consignação orçamentária dos valores necessários; (vii) preservar



obrigações, parcelamentos e confissões já regularmente constituídos; (viii) vedar a utilização de recursos do Fundo Capitalizado para suportar obrigações do Fundo Financeiro, ressalvadas hipóteses admitidas pela legislação federal.

Dessa forma, a revogação pura e simples cria um **vácuo normativo local**.

A responsabilidade do Município permanecerá existindo por força da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/1998 e da Portaria MTP n. 1.467/2022. Todavia, a legislação municipal deixará de disciplinar a forma operacional de cumprimento dessa obrigação.

Esse vácuo pode gerar insegurança jurídica, orçamentária e administrativa.

Mais grave: pode reforçar interpretações equivocadas, como a de que os recursos do Fundo Financeiro devem ser utilizados até seu esgotamento, para somente depois o Tesouro iniciar os aportes.

Tal interpretação não encontra respaldo no regime federal do RPPS, não se harmoniza com o relatório atuarial e compromete a finalidade da segregação de massas.

2.18. Da necessidade de estudo e instrução técnica

A deliberação sobre o Projeto de Lei deve ser acompanhada de adequada instrução técnica.

A revogação do art. 17-F impacta o fluxo financeiro do Fundo Previdenciário Financeiro e a responsabilidade orçamentária do Tesouro Municipal.

A matéria exige, portanto, compreensão clara dos impactos financeiros e atuariais.



A Portaria MTP n. 1.467/2022 exige avaliação atuarial anual, demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial e indicação de medidas para equacionamento de déficit.

O art. 66 da Portaria dispõe:

"Art. 66. O Relatório da Avaliação Atuarial deverá observar a estrutura e os elementos mínimos previstos no modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet e, além de outras informações previstas nesta Portaria, deverá conter:

I - a descrição da base de dados e a certificação do nível de sua adequação;

II - a descrição das hipóteses atuariais e os fundamentos da sua utilização e, se for o caso, a análise de sensibilidade do resultado à alteração das principais hipóteses utilizadas na avaliação atuarial;

III - a demonstração dos resultados e análises das projeções atuariais;

IV - informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios dos RPPS, dispondo, quando for o caso, sobre as principais causas do superávit ou do déficit apontado;

V - a definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, e, em decorrência, os valores dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos de custeio e de benefícios vigentes;

VI - a indicação, dentre aquelas previstas na legislação aplicável, das medidas para o equacionamento de déficit e para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, demonstrando os cenários e os seus impactos;

VII - a recomendação da medida a ser adotada pelo ente federativo para o equacionamento de déficit e das demais ações que deverão pautar a busca da sustentabilidade de longo prazo do RPPS; (...)"

O parágrafo único acrescenta:

"Parágrafo único. O Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro deverá ser anexado, juntamente com nota elaborada pela unidade gestora do RPPS, como anexo ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício seguinte, em atendimento à exigência da avaliação da situação



financeira e atuarial do RPPS prevista na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000."

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, também exige que o Anexo de Metas Fiscais contenha avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS.

Dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, da LRF:

"§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;"

Assim, embora a ausência de estudo específico não torne, por si só, formalmente inadmissível o Projeto de Lei, a boa técnica legislativa recomenda que a deliberação seja acompanhada do Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 e, se possível, de manifestação complementar do FUSSE ou do Poder Executivo esclarecendo os impactos da revogação e a forma de cumprimento dos aportes mensais.

2.19. Da inadequação da aprovação do projeto na forma proposta

Diante de todo o exposto, parece, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei não deve ser aprovado na forma como apresentado.

Não se trata de negar a necessidade de revisão do art. 17-F.

Ao contrário, a revisão é pertinente.

A sistemática atual de diferimento, parcelamento e inscrição em dívida fundada não parece a solução mais adequada para o financiamento do Fundo Previdenciário Financeiro.



O problema é que a revogação simples substitui uma regra imperfeita por nenhuma regra.

Em matéria previdenciária, especialmente quando se trata de RPPS, plano de custeio, segregação de massas e déficit atuarial, a ausência de disciplina normativa pode gerar mais insegurança do que a norma atual.

A legislação federal já impõe a responsabilidade do ente federativo. A Portaria MTP n. 1.467/2022 já exige controle por Poder. O relatório atuarial já demonstra a necessidade de aportes do Ente.

Portanto, o caminho juridicamente mais seguro não é revogar pura e simplesmente o art. 17-F, mas conferir-lhe nova redação, substituindo a sistemática de diferimento por uma disciplina de aporte financeiro mensal obrigatório.

2.20. Da solução recomendada: emenda substitutiva

A solução recomendada é a apresentação de emenda substitutiva ao Projeto de Lei.

A emenda deve preservar o objetivo de afastar a sistemática atual de diferimento, parcelamento e inscrição em dívida fundada, mas deve estabelecer nova disciplina para os aportes financeiros mensais ao Fundo Previdenciário Financeiro.

A redação deve observar as seguintes premissas:

- (i) a diferença entre despesas previdenciárias mensais e receitas arrecadadas no mês deve ser tratada como aporte financeiro **mensal** obrigatório;
- (ii) o aporte deve ser de responsabilidade do Município, por seus Poderes;
- (iii) a apuração deve ser feita mensalmente pela unidade gestora do RPPS;
- (iv) os valores devem ser discriminados por Poder;



- (v) a existência de saldo financeiro, aplicações ou ativos no Fundo Financeiro não deve afastar, reduzir ou postergar a obrigação de aporte;
- (vi) o aporte mensal não deve ser diferido para exercícios futuros nem convertido ordinariamente em dívida fundada;
- (vii) as leis orçamentárias devem prever dotações suficientes;
- (viii) devem ser preservadas as obrigações já regularmente constituídas;
- (ix) deve ser vedada a utilização de recursos do Fundo Capitalizado para custear obrigações do Fundo Financeiro, salvo hipóteses admitidas pela legislação federal.

Essa solução encontra amparo no art. 40, da Constituição Federal, no art. 2º, § 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998, nos arts. 7º, 25, 55, 59, 61 e 66 da Portaria MTP n. 1.467/2022, bem como no Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 do FUSSE.

2.21. Sugestão de emenda substitutiva

Diante das razões expostas, sugiro a seguinte emenda substitutiva:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 38/2026 a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 17-F da Lei Municipal n. 1.703, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-F. Quando as despesas previdenciárias mensais do grupo de segurados admitidos até a data prevista no art. 17-E forem superiores à arrecadação de suas contribuições no respectivo mês, a diferença será coberta mediante aporte financeiro mensal obrigatório ao Fundo Previdenciário Financeiro, de responsabilidade do Município, por seus Poderes, destinado ao financiamento das obrigações previdenciárias do respectivo fundo e à cobertura do déficit financeiro-atuarial da massa segregada.



§ 1º Para fins deste artigo, considera-se aporte financeiro mensal obrigatório a diferença entre:

I – o valor total da folha de benefícios previdenciários e demais despesas previdenciárias legalmente devidas pelo Fundo Previdenciário Financeiro na respectiva competência; e

II – o valor das contribuições dos segurados, dos aposentados, dos pensionistas e do Município.

§ 2º A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social deverá apurar mensalmente o valor do aporte financeiro obrigatório devido ao Fundo Previdenciário Financeiro, discriminando-o por Poder, considerando os valores das contribuições previstas no inciso II, do § 1º, e das folhas de pagamento dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 3º Apurado o valor do aporte financeiro mensal obrigatório, a unidade gestora encaminhará demonstrativo aos responsáveis pelo seu custeio, cabendo ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, conforme o caso, promover o respectivo repasse ao Fundo Previdenciário Financeiro até o 10º dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento.

§ 4º A existência de saldo financeiro, aplicações, ativos garantidores ou quaisquer disponibilidades no Fundo Previdenciário Financeiro não afasta, reduz ou posterga a obrigação de realização do aporte financeiro mensal obrigatório de que trata este artigo, vedada a utilização ordinária desses recursos como substitutivo do repasse devido pelo Município.

§ 5º Os recursos existentes no Fundo Previdenciário Financeiro poderão ser utilizados para assegurar o pagamento tempestivo dos benefícios previdenciários de sua responsabilidade, sem prejuízo da obrigação de recomposição mensal, pelo responsável, mediante o aporte financeiro obrigatório apurado na forma deste artigo.

§ 6º O aporte financeiro mensal obrigatório de que trata este artigo constitui mecanismo de financiamento das obrigações previdenciárias do Fundo Previdenciário Financeiro e de cobertura do déficit financeiro-atuarial projetado até a extinção da massa de segurados e beneficiários a ele vinculada.

§ 7º O aporte financeiro mensal obrigatório não poderá ser diferido para exercícios futuros, parcelado ordinariamente ou convertido em dívida fundada como forma substitutiva do repasse mensal, ressalvadas as

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Ribeiro Silva em segunda-feira, 1 de junho de 2026 - PROTOCOLO: 4868/2026 - 01/06/2026
Para validar este documento, acesse <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e informe o código T802-JTX1-70EH-KAFH.



hipóteses expressamente admitidas pela legislação federal aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 8º O atraso no repasse do aporte financeiro mensal obrigatório sujeitará o responsável à atualização monetária, juros, multa e demais encargos previstos no art. 18 desta Lei, sem prejuízo da responsabilização administrativa, financeira e previdenciária cabível.

§ 9º As leis orçamentárias deverão consignar dotações suficientes para a realização dos aportes financeiros mensais obrigatórios ao Fundo Previdenciário Financeiro, cabendo aos Poderes adotar as providências necessárias à abertura de créditos adicionais sempre que a dotação se revelar insuficiente.

§ 10. Ficam preservadas as obrigações, parcelamentos, confissões de dívida e demais instrumentos regularmente constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo da realização mensal dos aportes financeiros obrigatórios apurados a partir de sua vigência.

§ 11. É vedada a utilização de recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado para realização dos aportes financeiros obrigatórios devidos ao Fundo Previdenciário Financeiro, ressalvadas exclusivamente as hipóteses admitidas pela legislação federal aplicável à revisão da segregação de massas."

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei n. 38/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 38/2026 é formalmente admissível quanto à espécie legislativa, iniciativa e competência municipal.

A matéria pode ser disciplinada por lei ordinária, foi proposta pelo Chefe do Poder Executivo e insere-se na competência municipal para tratar de assunto de interesse local e complementar a legislação federal, observadas as normas gerais da União sobre RPPS.



Contudo, sob o aspecto material e legal, não se recomenda a aprovação do projeto na forma originalmente proposta.

A revogação pura e simples do art. 17-F da Lei Municipal n. 1.703/2002 elimina a atual disciplina local dos aportes ao Fundo Previdenciário Financeiro, mas não estabelece regra substitutiva para apuração, periodicidade, prazo de repasse, individualização por Poder, órgão e entidade, consequências em caso de atraso e preservação dos recursos do Fundo Financeiro.

A responsabilidade do Município pelo financiamento do RPPS e pela cobertura dos desequilíbrios do Fundo Previdenciário Financeiro permanecerá existindo por força do art. 40 da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/1998, da Portaria MTP n. 1.467/2022 e da própria avaliação atuarial do FUSSEBE.

O Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 demonstra que o Fundo Previdenciário Financeiro se encontra em situação de déficit financeiro-atuarial, em regime orçamentário, sem geração de reservas técnicas, e que o déficit deve ser coberto por aportes do Ente, Prefeitura e Câmara Municipal.

As projeções atuariais indicam que as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro superam as receitas previdenciárias projetadas, o que exige disciplina normativa clara para os aportes mensais obrigatórios do Tesouro, de modo a evitar o consumo progressivo do saldo financeiro do fundo.

Assim, o parecer é pela viabilidade formal da tramitação do Projeto de Lei, mas contrário à sua aprovação na forma originalmente proposta, recomendando-se a apresentação de emenda substitutiva para conferir nova redação ao art. 17-F da Lei Municipal n. 1.703/2002, nos termos sugeridos neste parecer, a fim de deixar expresso que a diferença entre despesas previdenciárias mensais e receitas arrecadadas no mês deverá ser coberta mediante aporte financeiro mensal obrigatório ao Fundo Previdenciário Financeiro, por Poder.

Quórum: maioria simples (art. 41, da LOM n. 1.119/1990)

Regime de tramitação: Ordinário.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Ribeiro Silva em segunda-feira, 1 de junho de 2026 - PROTOCOLO: 4868/2026 - 01/06/2026
Para validar este documento, acesse <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e informe o código T802-JTX1-70EH-KAFH.



Comissões: Deverão se manifestar as Comissões de Justiça e Redação; bem como de Orçamento, Finanças e Contabilidade (artigo 66, incisos I e II, do R.I.).

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 1º de junho de 2026.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Ribeiro Silva em segunda-feira, 1 de junho de 2026 - PROTOCOLO: 4868/2026 - 01/06/2026
Para validar este documento, acesse <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documents/Validate> e informe o código T802-JTX1-70EH-KAFH.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=T802-JTX1-70EH-KAFH>, ou vá até o site <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T802-JTX1-70EH-KAFH

Rafael Ribeiro Silva

Funcionário

Assinado em 01/06/2026, às 14:23:52



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GAB nº 037/2026 - ERV

Várzea Paulista, 29 de maio de 2026.

Ao

DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV

Ministério da Previdência Social.

Assunto: Solicitação de Exclusão do Termo de Acordo de Parcelamento 1250/2025 do sistema CADPREV

Prezados(as) Senhores(as),

Por meio deste, a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista solicita a **exclusão do sistema do Termo de Acordo de Parcelamento nº 1250/2025**, registrado no sistema CADPREV desde 30/12/2025, atualmente com status “**Aguardando doc. assinado**”.

Esclarecemos que o Executivo Municipal não reconhece os débitos indicados nesse termo no valor original de R\$ 27.147.139,24 (Vinte e sete milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), os quais após análise do quadro 12 – Resultado Final do total de ingressos e utilização dos recursos do Plano Financeiro, dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e repasse – DIPR enviados no exercício de 2024 (Anexo I), foi constatado um **saldo positivo de R\$ 8.339.575,29 (Oito milhões, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)** comprovando a inexistência de insuficiência ou necessidade de aportes de cobertura para o exercício de 2024.

Os débitos indicados no termo supra citado estão **formalmente contestados** por meio do **Processo Administrativo nº 0875/2025**, instaurado em 04/01/2025.

Adicionalmente, cumpre informar que o Diretor-Presidente do RPPS tem realizado lançamentos desses débitos diretamente no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, mesmo sem a devida autorização ou ciência da Administração Municipal. Essa prática, já formalmente comunicada como indevida, contraria os princípios da legalidade e da competência administrativa, além de configurar ação unilateral sem respaldo institucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Importa ressaltar que, conforme estabelecido pelos procedimentos definidos por esse Ministério para celebração de termos de parcelamento, devem ser rigorosamente cumpridas etapas como:

- Lançamento e validação do DIPR;
- Cadastro de testemunhas;
- Assinatura digital das partes;
- Declaração de publicação;
- Envio formal dos documentos em PDF (Termo, DCP, Declaração de Publicação, entre outros).

Nenhuma dessas etapas foi validamente concluída, motivo pelo qual o termo em questão **não foi formalmente celebrado**. Ainda assim, a sua manutenção no sistema vem ocasionando **prejuízo direto ao município**, notadamente a **inviabilidade de renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**, vencido em 14/12/2025, o que impede a celebração de convênios, o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.

Diante do exposto, **reiteramos a inexistência de anuência da Administração quanto à dívida apontada e solicitamos a exclusão do Termo nº 1250/2025 do sistema CADPREV**, de modo a cessar os efeitos indevidos da pendência, até que seja realmente comprovada a existência da dívida apontada e, se for o caso, observadas todas as formalidades legais exigidas para a constituição válida de parcelamento previdenciário.

Colocamo-nos a disposição através do telefone (11) 4596-9631 – e-mail: casa.civil@varzeapaulista.sp.gov.br.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RODOLFO WILSON
RODRIGUES
BRAGA:08100670803
Rodolfo Wilson Rodrigues Braga

Assinado de forma digital por
RODOLFO WILSON RODRIGUES
BRAGA:08100670803
Dados: 2026.05.29 14:04:08
-03'00'

Prefeito de Várzea Paulista



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

JANEIRO	R\$ 3.431.230,71	R\$ 2.644.903,60	R\$ 786.327,11
FEVEREIRO	R\$ 3.638.070,40	R\$ 2.681.132,31	R\$ 956.938,09
MARÇO	R\$ 4.150.112,97	R\$ 2.805.914,32	R\$ 1.344.198,65
ABRIL	R\$ 3.180.876,54	R\$ 2.869.107,09	R\$ 311.769,45
MAIO	R\$ 4.236.302,25	R\$ 2.810.231,02	R\$ 1.426.071,23
JUNHO	R\$ 4.309.468,27	R\$ 2.820.252,48	R\$ 1.489.215,79
JULHO	R\$ 4.380.577,95	R\$ 3.313.440,93	R\$ 1.067.137,02
AGOSTO	R\$ 4.226.413,34	R\$ 2.993.182,75	R\$ 1.233.230,59
SETEMBRO	R\$ 3.464.988,26	R\$ 2.863.491,83	R\$ 601.496,43
OUTUBRO	R\$ 1.505.093,81	R\$ 2.889.589,24	-R\$ 1.384.495,43
NOVEMBRO	R\$ 1.381.889,32	R\$ 3.860.204,49	-R\$ 2.478.315,17
DEZEMBRO	R\$ 7.318.326,64	R\$ 4.332.325,11	R\$ 2.986.001,53
TOTAL DO EXERCÍCIO	R\$ 45.273.350,46	R\$ 36.883.775,17	R\$ 8.389.575,29



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

QUADRO 12 – DIPR'S 2024

12 - RESULTADO FINAL	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	JAN	FEV	JAN	FEV	JAN	FEV
12.1 - TOTAL DE INGRESSOS	2.737.568,15	4.115.130,15	3.431.230,71	3.638.070,40	6.168.819,86	7.753.200,55
12.2 - TOTAL DE UTILIZAÇÃO	559.331,47	568.680,07	2.644.903,60	2.681.132,21	3.204.235,07	3.249.812,28
12.3 - RESULTADO FINAL APURADO	2.178.257,58	3.546.450,08	786.327,11	956.938,19	2.964.584,79	4.503.388,27

12 - RESULTADO FINAL	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	MAR	ABR	MAR	ABR	MAR	ABR
12.1 - TOTAL DE INGRESSOS	3.857.970,22	1.357.520,78	4.150.112,07	3.180.876,51	8.007.983,19	4.538.397,29
12.2 - TOTAL DE UTILIZAÇÃO	599.220,16	598.577,97	2.805.914,32	2.869.107,09	3.405.134,48	3.468.685,06
12.3 - RESULTADO FINAL APURADO	3.258.650,06	757.942,81	1.344.198,65	311.769,42	4.802.848,71	1.069.712,23

12 - RESULTADO FINAL	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	MAI	JUN	MAI	JUN	MAI	JUN
12.1 - TOTAL DE INGRESSOS	3.807.994,04	3.894.518,54	4.238.302,25	4.309.468,27	8.044.266,29	8.173.986,81
12.2 - TOTAL DE UTILIZAÇÃO	606.252,54	609.888,94	2.810.213,02	2.820.257,48	3.416.465,56	3.430.138,42
12.3 - RESULTADO FINAL APURADO	3.199.711,50	3.254.831,60	1.428.089,23	1.489.210,79	4.625.800,73	4.743.848,39

12 - RESULTADO FINAL	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	JUL	AGO	JUL	AGO	JUL	AGO
12.1 - TOTAL DE INGRESSOS	5.301.672,04	5.296.198,26	4.380.577,95	4.226.413,34	9.682.249,99	9.512.811,60
12.2 - TOTAL DE UTILIZAÇÃO	679.060,69	816.324,14	3.313.440,93	2.993.182,75	3.992.510,62	3.609.506,89
12.3 - RESULTADO FINAL APURADO	4.622.611,35	4.069.874,12	1.067.137,02	1.233.230,59	5.689.739,37	5.903.304,71

12 - RESULTADO FINAL	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	SET	OUT	SET	OUT	SET	OUT
12.1 - TOTAL DE INGRESSOS	2.748.674,79	3.889.404,83	3.484.988,26	1.506.093,81	6.213.663,05	5.374.498,44
12.2 - TOTAL DE UTILIZAÇÃO	821.937,66	628.072,15	2.883.491,83	2.889.569,24	3.485.429,49	3.515.661,29
12.3 - RESULTADO FINAL APURADO	2.128.737,13	3.243.332,48	601.496,43	-1.384.495,43	2.728.233,56	1.859.837,05

12 - RESULTADO FINAL	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	NOV	DEZ	NOV	DEZ	NOV	DEZ
12.1 - TOTAL DE INGRESSOS	3.178.640,27	3.312.652,06	1.381.889,32	7.318.326,84	4.561.529,59	10.830.878,50
12.2 - TOTAL DE UTILIZAÇÃO	866.488,39	954.082,82	3.660.204,49	4.332.325,11	4.726.702,69	5.296.367,93
12.3 - RESULTADO FINAL APURADO	2.313.141,88	2.358.569,04	-2.478.315,17	2.986.001,53	-165.173,28	5.534.510,57

23/06/2026 07:35:40



Ministério da Previdência Social - MPS
Secretaria do Regime Próprio e Complementar - SRPC
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS

GESCON

Dados da consulta

Número: S835981/2026

Assunto: CADPREV

Assunto Específico:

Dúvidas no Preenchimento do DIPR/Parcelamento

Ente Federativo/ UF: Várzea Paulista / SP

Data de cadastro: 22/06/2026

Situação: Em Análise

Última mudança de situação: 22/06/2026

Questionamento

Em 29/05/2026 enviamos o Ofício digitalizado nº 37/2026, através do sistema CADPREV, solicitando a exclusão do Termo de Acordo de Parcelamento 1250/2025 que foi registrado indevidamente no sistema CADPREV em 30/12/2025 pelo fato de a administração municipal não reconhecer os débitos indicados no referido termo conforme demonstrado no anexo I do ofício supracitado.

Verificamos que até a presente data a situação do acordo está "Aguardando análise", solicitamos uma previsão da finalização da análise e se há a necessidade de envio de documentos complementares pois o município se encontra irregular somente no critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" o que está impedindo a emissão do CRP e causando prejuízos na busca de novos recursos junto aos Governos Estadual e Federal.

Anexos da Pergunta: DIPR_2024.pdf

DIPR_2024-1.pdf

DIPR_2024-2.pdf

DIPR_2024-3.pdf

DIPR_2024-4.pdf

DIPR_2024-5.pdf

Ofício nº 037_2026.pdf

Palavras Chaves:

PARCELAMENTO